

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, de 7 de dezembro de 1973 ¹

Institui e disciplina os tributos de competência do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina os tributos de competência do Município de Porto Alegre e estabelece, com base no Código Tributário Nacional, normas gerais de Direito Tributário a eles aplicáveis.

Art. 2º ² Os tributos da competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Serviços de Qualquer Natureza;

c) (REVOGADO). ³

c) Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos. ⁴

d) Transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos. ⁵

II - Taxa de:

a) Coleta de Lixo;

b) (REVOGADO) ⁶

c) ⁷ Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras;

d) Fiscalização de Serviços Diversos;

e) Fiscalização de Localização e Funcionamento;

f) (REVOGADO). ⁸

¹ Com as alterações introduzidas pelas LCs 27/76, 29/76, 35/77, 60/81, 66/81, 94/83, 96/83, 97/83, 112/84, 123/85, 132/85, 138/86, 166/87, 167/87, 168/87, 169/87, 171/87, 203/89, 209/89, 212/89, 228/90, 232/90, 263/91, 285/92, 305/93, 305/94, 311/93, 329/94, 358/95, 396/96, 408/98, 410/98, 427/98, 436/99, 437/99, 438/99, 453/00, 459/00, 461/00, 482/02, 483/02, 484/02, 501/03, 503/04, 530/05, 534/05, 535/05, 540/05, 556/06, 557/06, 581/07, 583/07, 584/07, 586/08, 607/08, 632/09, 633/09, 634/09, 635/10, 648/10, 653/10, 664/10, 683/11, 685/11, 686/11, 693/12, 706/12, 709/2013, 715/2013, 731/2014, 742/14, 751/14, 755/14, 763/15 e 785/15.

² Art. 2º - Redação alterada pela LC 209/89.

³ Art. 2º, I, "c" – Revogado pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

⁴ Extinto pelo artigo 4º da Emenda Constitucional nº 03/93.

⁵ Art. 2º, I, "d" – Incluída pela LC 209/89.

⁶ Art. 2º, II, "b" – Revogado pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

⁷ Art. 2º, II, "c" – Redação alterada pela LC 685/11. Nesta compilação foi eliminada a expressão "Taxa de" existente na publicação original, para evitar a redundância com o "caput" do inc. II. Dispositivo em vigor a contar de 25-06-12, cfe. disposto no parágrafo único do art. 8º da LC 685/11.

- f) Fiscalização de Anúncios;
 - g) ⁹ Controle e Fiscalização Ambiental;
 - h) ¹⁰ Licenciamento Ambiental; e
 - i) ¹¹ Autorizações Ambientais Diversas;
- III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 3º É fato gerador:

I ¹² - Do Imposto sobre:

a) ¹³ Propriedade Predial e Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.¹⁴

b) ¹⁵ Serviços de Qualquer Natureza, a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não se constituam na atividade preponderante do prestador.

II ¹⁶ - Da Taxa de:

a) ¹⁷ Coleta de Lixo e de Iluminação Pública, a utilização efetiva ou potencial dos respectivos serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

b) ¹⁸ Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras, de Fiscalização de Localização e Funcionamento, de Controle e Fiscalização Ambiental, de Licenciamento Ambiental e de Autorizações Ambientais Diversas, o exercício do poder de polícia.

§ 1º O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, face sua utilização ou área, seja considerado urbano para efeitos tributários.

§ 2º¹⁹ Não está abrangido pelo Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial e que esteja localizado na 3ª Divisão Fiscal.

§ 3º ²⁰ Os proprietários dos imóveis referidos no § 2º deste artigo deverão comprovar, quando solicitado pela autoridade fiscal, que permanecem utilizando os imóveis para as finalidades previstas nesse parágrafo.

⁸ Art. 2º, II, “f” – Revogado pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

⁹ Art. 20, II, “g” – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

¹⁰ Art. 20, II, “h” – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

¹¹ Art. 20, II, “i” – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

¹² Art. 3º, I - Redação alterada pela LC 209/89.

¹³ Art. 3º, I - Redação alterada pela LC 209/89.

¹⁴ De acordo com a LC 434 de 01 de dezembro de 1999 (entrou em vigor 90 dias após sua publicação, feita em 24/12/99), que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre, todo o território de Porto Alegre foi definido como cidade. Anteriormente, a zona urbana do município era definida pelo artigo 31 da LC 43/79.

¹⁵ Art. 3º, “b” – Redação alterada pelo art. 1º, I, da LC 501/03.

¹⁶ Art. 3º, II - Redação alterada pela LC 209/89.

¹⁷ Art. 3º, II - Redação alterada pela LC 209/89.

¹⁸ Art. 3º, II, “b” – Redação alterada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

¹⁹ Art. 3º, § 2º - Redação alterada pela LC 581/07.

§ 4º²¹ (REVOGADO)

§ 5º²² (REVOGADO)

§ 6º²³ (REVOGADO)

§ 7º²⁴ O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 3º-A.²⁵ O serviço considera-se prestado e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário de serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

²⁰ Art. 3º, § 3º - Redação alterada pela LC 633/09.

²¹ Art. 3º, § 4º - Revogado pelo art. 1º, II, LC 501/03.

²² Art. 3º, § 5º - Revogado pelo art. 1º, II, LC 501/03.

²³ Art. 3º, § 6º - Revogado pelo art. 1º, II, LC 501/03.

²⁴ Art. 3º, § 7º - Inserido pelo art. 1º da LC 731/2014.

²⁵ Art. 3º-A: I a XX; §§ 1º ao 6º - Redação incluída pelo art. 2º da LC 501/03.

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres, a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador, neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador neste Município sempre que se dê a exploração de extensão de rodovia aqui localizada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 6º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Da Incidência

Art. 4º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incide sobre a propriedade, a titularidade de domínio útil ou a posse a qualquer título de prédio ou terreno, observado o disposto no § 1º do artigo 3º.

§ 1º²⁶ Para efeitos deste imposto, considera-se prédio a construção ocupada ou concluída, assim entendida aquela com carta de habitação.

§ 2º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º²⁷ A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º²⁸ A alíquota para cálculo do imposto do prédio é:

I²⁹ – tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente como residência, a alíquota será de 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento);

II³⁰ – demais casos, a alíquota será de 1,1% (um vírgula um por cento).

§ 2º³¹ Para os efeitos desta lei é a área tributável constituída de três divisões fiscais, com seus respectivos núcleos, com as delimitações fixadas por Decreto do Executivo. [Vide Art. 20 da LC 312/93]

§ 3º³² A alíquota para cálculo do Imposto Territorial é:

I - Para terrenos situados na 1ª Divisão Fiscal:

a) valor venal até 6.651 (seis mil, seiscentas e cinquenta e uma) UFM's, alíquota de 5% (cinco por cento);

b) valor venal acima de 6.651 (seis mil, seiscentas e cinquenta e uma) UFM's e até 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinquenta e oito) UFM's, alíquota de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento);

c) valor venal acima de 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinquenta e oito) UFM's, alíquota de 6% (seis por cento).

II - Para terrenos situados na 2ª Divisão Fiscal:

a) valor venal até 6.651 (seis mil, seiscentas e cinquenta e uma) UFM's, alíquota de 2,6% (dois vírgula seis por cento);

b) valor venal acima de 6.651 (seis mil, seiscentas e cinquenta e uma) UFM's e até 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinquenta e oito) UFM's, alíquota de 3% (três por cento);

c) valor venal acima de 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinquenta e oito) UFM's, alíquota de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

III – Para terrenos situados na 3ª Divisão Fiscal:

a) valor venal até 6.651 (seis mil, seiscentas e cinquenta e uma) UFM's, alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento);

b) valor venal acima de 6.651 (seis mil, seiscentas e cinquenta e uma) UFM's e até 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinquenta e oito) UFM's, alíquota de 2% (dois por cento);

c) valor venal acima de 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinquenta e oito) UFM's, alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

²⁶ Art. 4º, § 1º - Redação alterada pela LC 633/09.

²⁷ Art. 5º - Redação alterada pela LC 212/89.

²⁸ Art. 5º, § 1º - Redação alterada pela LC 212/89.

²⁹ Art. 5º, § 1º, I – Redação alterada pela LC 556/06.

³⁰ Art. 5º, § 1º, II – Redação alterada pela LC 556/06.

³¹ Art. 5º, § 2º - Redação alterada pela LC 212/89.

³² Art. 5º, § 3º - Redação alterada pela LC 461/00.

IV³³ – Para terreno, independentemente da Divisão Fiscal, para o qual exista projeto arquitetônico de imóvel residencial devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre: 0,95% (zero vírgula noventa e cinco por cento);

V³⁴ – Para terreno, independentemente da Divisão Fiscal, para o qual exista projeto arquitetônico de imóvel não-residencial devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre: 1,20% (um vírgula vinte por cento).

VI³⁵ – para terreno em loteamento regular, independentemente da Divisão Fiscal, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte à data da fiscalização e efetivo recebimento do loteamento, que possibilite o lançamento tributário pelo Executivo Municipal: 0,2% (zero vírgula dois por cento).

§ 4º³⁶ (REVOGADO)

§ 5º³⁷ (REVOGADO)

§ 6º³⁸ (REVOGADO)

§ 7º³⁹ (REVOGADO)

§ 8º⁴⁰ As alíquotas elencadas nos parágrafos 1º, 3º e 4º, acima, incidem sobre a porção de valor venal do imóvel compreendido nos respectivos limites.

§ 9º⁴¹ O imposto devido é a soma das parcelas correspondentes a cada faixa de valor.

§ 10.⁴² Estão sujeitos às alíquotas previstas no parágrafo 3º, observada a sua localização:

I - os terrenos em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações incendiadas, condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

II - o telheiro ou edificação que não constitui economia nem dependência desta.

III - a sobra de área de prédio que, individualmente, possa receber construção.

§ 11.⁴³ Exclui-se do parágrafo anterior, inciso III, a sobra de área, considerada como parte integrante do prédio, quando contígua:

a) a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessárias e utilizada de modo permanente, nas respectivas finalidades;

b) a prédio residencial desde que:

1. ajardinados, situando-se o imóvel na 1ª divisão fiscal;

2. cultivada ou utilizada com piscina, lagos ou construções ornamentais, situando-se o imóvel na 2ª divisão fiscal;

3. cultivada ou utilizada com piscinas, lagos ou construções ornamentais ou ainda, com a criação de aves ou praça de jogos infantis, situando-se o imóvel na 3ª divisão fiscal.

§ 12.⁴⁴ Considera-se, para efeito de apuração do valor venal (§§ 1º e 3º), o valor da URM de 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

§13.⁴⁵ (REVOGADO)

³³ Art. 5º, § 3º, IV – Acrescentado pela LC nº 556/06.

³⁴ Art. 5º, § 3º, V – Acrescentado pela LC nº 556/06.

³⁵ Art. 5º, § 3º, VI – Acrescentado pela LC 633/09.

³⁶ Art. 5º, § 4º - Revogado pela LC nº 556/06.

³⁷ Art. 5º, § 5º - Revogado pela LC 556/06.

³⁸ Art. 5º, § 6º - Revogado pela LC 556/06.

³⁹ Art. 5º, § 7º - Revogado pela LC 556/06.

⁴⁰ Art. 5º, § 8º - Redação alterada e renumerado para § 8º pela LC 396/96.

⁴¹ Art. 5º, § 9º - Redação incluída pela LC 212/89 como § 5º sendo renumerado para § 9º pela LC 396/96.

⁴² Art. 5º, § 10º - Redação incluída pela LC 212/89 como § 6º sendo renumerado para § 10 pela LC396/96.

⁴³ Art. 5º, § 11º - Redação incluída pela LC 212/89 como § 7º sendo renumerado para § 11 pela LC 396/96.

⁴⁴ Art. 5º, § 12º - Redação incluída pela LC 212/89 como §8º sendo renumerado para § 12 pela LC 396/96. A LC 303/93 substituiu a URM pela UFM.

⁴⁵ Art. 5º, § 13 – Revogado pela LC 556/06.

...

§ 14.⁴⁶ (REVOGADO)

§ 15.⁴⁷ (REVOGADO)

§ 16.⁴⁸ Será lançado com benefício de alíquota predial, a partir do exercício seguinte ao da aprovação do projeto arquitetônico, o terreno cuja edificação não for concluída em virtude de falência do empreendedor ou de sua destituição por abandono de obra, tendo os adquirentes, em condomínio, assumido a conclusão da obra, observado ainda o seguinte:

I – a aplicação desse benefício dependerá de requerimento protocolizado junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, acompanhado de cópia do projeto arquitetônico;

II – o benefício previsto neste parágrafo terá o prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) exercícios, contados a partir do exercício seguinte ao da solicitação;

III – o benefício estará submetido, no que couber, às condições do parágrafo anterior e se aplica a fatos geradores já ocorridos.

§ 17.⁴⁹ As alíquotas de que tratam os incs. IV e V do § 3º deste artigo:

I⁵⁰ – incidirão pelo prazo máximo, improrrogável, de 4 (quatro) anos, contados a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da aprovação do projeto, mediante solicitação protocolizada na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);

II⁵¹ – o prazo previsto no inc. I deste artigo e no inc. VI do § 3º deste artigo será reduzido até a data da conclusão da obra ou da ocupação, se esta ocorrer antes, passando a incidir a alíquota predial correspondente a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da conclusão da obra ou da ocupação;

III – serão aplicadas uma única vez para cada imóvel, salvo se este for transmitido para outro proprietário;

IV – a incidência de uma destas alíquotas exclui a outra, observado o disposto no inc. III.

Art. 6º O valor venal do imóvel resultará dos seguintes elementos:

I -⁵² na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado referente a cada face do quarteirão, a área do terreno e suas características peculiares;

II - na avaliação da construção, o preço do metro quadrado de cada tipo, a idade e a área.

Art. 7º O preço do metro quadrado do terreno, será fixado, levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - qualquer outro dado informativo.

Art. 8º o preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado, levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção realizados no ano anterior;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes aos terrenos;

III - quaisquer outros dados informativos.

⁴⁶ Art. 5º, § 14 – Revogado pela LC 633/09.

⁴⁷ Art. 5º, § 15 – Revogado pela LC 556/06.

⁴⁸ Art. 5º, § 16, “caput” – Redação incluída pela LC 683/11.

⁴⁹ Art. 5º, § 17 – Redação incluída pela LC 556/06.

⁵⁰ Art. 5º, § 17, I – Redação alterada pela LC 607/08.

⁵¹ Art. 5º, §17, II – Redação alterada pela LC 633/09.

⁵² Art. 6º, I – Redação alterada pela LC 556/06.

Art. 9º Os preços do metro quadrado do terreno e de cada tipo de construção, bem como as definições destes serão fixados, anualmente, por decreto executivo, que instruirá a proposta orçamentária.

Parágrafo único.⁵³ Somente em decorrência de Lei específica, as alterações de preços e de definições dos tipos de construção previstas no “caput” deste artigo poderão determinar crescimento nominal do imposto, entre dois exercícios subseqüentes, em coeficiente superior ao da inflação do período, representada pela variação da Unidade Financeira Municipal (UFM).

Art. 10. O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou da parte ideal deste, com o valor da construção e dependências, obedecidas às normas para a inscrição.

Parágrafo único.⁵⁴ O valor venal do imóvel, para fins de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, poderá ser reduzido quando for constatado que se encontra acima do valor de mercado, através de laudo de avaliação elaborado por técnico habilitado, integrante do Quadro Funcional de Provimento Efetivo do Município de Porto Alegre, lotado na Equipe de Avaliação de Imóveis da Secretaria Municipal da Fazenda, e de acordo com as normas de avaliação da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Seção III

Da Inscrição

Art. 11⁵⁵. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição na Secretaria Municipal da Fazenda, ainda que ao abrigo de imunidade, de não incidência ou mesmo que beneficiados por isenção.

Art. 12. A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando:

a) se tratar de próprio federal, estadual e municipal;

b) não for cumprido o previsto nos artigos 13 e 15;

c) a inscrição for promovida com informações incorretas, incompletas ou inexatas.

Art. 13. A inscrição é efetivada mediante requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Art. 14. Na inscrição, deverá ser apresentado, e se necessário, anexo:

I - título de propriedade e endereço atualizado do responsável;

II - planta baixa e de situação, com a devida amarração às esquinas;

III - individuação de áreas, em se tratando de edificação projetada com mais de uma economia;

IV - quando se tratar de área loteada, duas plantas completas do loteamento aprovado pelo órgão competente, e registrado no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integrarem, observado o tipo de utilização.

Art. 15.⁵⁶ Deverá ser comunicado à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), no prazo de sessenta dias, ou no decorrer do exercício em que ocorreu:

I⁵⁷ - alteração, com ocupação, resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução;

⁵³ Art. 9º, § único – Redação alterada pela LC 535/05.

⁵⁴ Art. 10, § único – Redação incluída pela LC 437/99.

⁵⁵ Art. 11. – Redação alterada pela LC 664/10.

⁵⁶ Art. 15, caput - Redação alterada pela LC 427/98.

II - desdobramento e englobamento de áreas;

III - transferência de propriedade ou de domínio.;

IV ⁵⁸ - (REVOGADO)

V - no caso de áreas loteadas bem como das construídas, em curso de venda:

a) indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes:

b) as rescisões de contrato ou qualquer outra alteração.

VI ⁵⁹ - demolição.

§ 1º ⁶⁰ Considerar-se-á feita a comunicação à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), quando esta ocorrer, dentro dos prazos previstos no “caput” deste artigo, à Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV) ou à Secretaria do Planejamento Municipal (SPM).

§ 2º ⁶¹ (REVOGADO)

§ 3º ⁶² Fica também responsável pelo disposto no inc. III deste artigo o transmitente do imóvel.

Art. 15-A. ⁶³ A aprovação de unificação ou parcelamento de terras e a liberação da Carta de Habitação para as edificações referentes a condomínios edilícios ficam condicionadas à quitação total de débitos relativos ao imóvel, ainda que esses débitos tenham sido anteriormente parcelados, caso em que as parcelas vincendas terão as datas de vencimento antecipadas, devendo o interessado apresentar a certidão negativa respectiva antes da decisão final do processo de aprovação ou liberação.

§ 1º Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo os programas e os projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades do Poder Público com atuação específica nessa área, ainda que em parceria com particulares, hipóteses em que os débitos poderão ser parcelados na forma do Decreto que rege seu parcelamento.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, consideram-se programas e projetos habitacionais de interesse social os destinados a atender a público com renda familiar de até 3 (três) salários-mínimos.

Seção IV Do Lançamento

Art. 16. O imposto será lançado, anualmente, tendo por base a situação do imóvel no exercício imediatamente anterior.

§ 1º Alteração de lançamento decorrente de modificação havida durante o exercício será procedida a partir do exercício seguinte:

a) ao de conclusão da unidade predial, reforma ou aumento ou da ocupação quando esta ocorrer antes;

b) ao da ocorrência ou da constatação, nos demais casos.

§ 2º ⁶⁴ (REVOGADO)

§ 3º ⁶⁵ Fica facultado à Administração Fazendária efetuar lançamentos inferiores a:

I ⁶⁶ – 10 (dez) UFMs;

⁵⁷ Art. 15, I – Redação alterada pela LC 556/06.

⁵⁸ Art. 15, IV – Revogado pela LC 556/06.

⁵⁹ Art. 15, VI – Redação incluída pela LC 556/06.

⁶⁰ Art. 15, § 1º - Redação alterada pela LC 427/98.

⁶¹ Art. 15, § 2º - Revogado pela LC 556/06.

⁶² Art. 15, § 3º - Incluído pela LC 556/06.

⁶³ Art. 15-A – Incluído pela LC 686/11.

⁶⁴ Art. 16, § 2º - Revogado pela LC 583/2007.

⁶⁵ Art. 16, § 3º - Redação incluída pela LC 535/05.

⁶⁶ Art. 16, § 4º - Redação incluída pela LC 535/05.

II ⁶⁷ – 100 (cem) UFMs, quando se tratar de lançamento de diferença de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo (TCL).

§ 4º ⁶⁸ No caso de não ocorrência do lançamento previsto no parágrafo anterior, os valores poderão ser acumulados até atingir o limite, quando então deverá ser efetuado o lançamento.

Art. 17. O lançamento decorrente da inclusão de ofício, retroage à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 17-A.⁶⁹ Quando do cadastramento das economias autônomas de núcleos habitacionais populares oriundos de regularizações promovidas por órgãos públicos, como COHAB, DEMHAB, ou processo de usucapião coletivo, será procedido o lançamento de IPTU e TCL a partir do exercício do cadastramento, não se aplicando o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 07, de 1973, e alterações posteriores, desde que o valor venal da nova economia não ultrapasse a 25.000 UFMs (vinte e cinco mil Unidades Financeiras Municipais).

§ 1º Este benefício é estendido também para ocupações intensivas irregulares, mas consolidadas de fato, a serem definidas em decreto.

§ 2º Ficam remetidos os lançamentos de IPTU e TCL das áreas que deram origem às economias autônomas referidas neste artigo.

§ 3º ⁷⁰ Fica o Executivo Municipal dispensado, até dezembro de 2016, de efetuar lançamentos por descumprimento de obrigações acessórias em relação ao IPTU e à TCL relativos às economias e ocupações a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 18. ⁷¹ O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam na atividade preponderante do prestador, inclusive:

I ⁷² - os serviços prestados mediante utilização de bens públicos e os serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

II ⁷³ - os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos;

III ⁷⁴ - os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV ⁷⁵ - os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 1º ⁷⁶ A incidência do imposto independe:

a) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

⁶⁷ Art. 16, § 4º - Redação incluída pela LC 535/05.

⁶⁸ Art. 16, § 4º - Redação incluída pela LC 535/05.

⁶⁹ Art. 17-A – Acrescentado pela LC 556/06.

⁷⁰ Art. 17-A, § 3º - Redação incluída pela LC 751/14.

⁷¹ Art. 18 - Redação alterada pelo art. 5º, I, da LC 501/03.

⁷² Art. 18, I - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03.

⁷³ Art. 18, II - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03.

⁷⁴ Art. 18, III - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03.

⁷⁵ Art. 18, IV - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03.

⁷⁶ Art. 18, § 1º, “a”, “b”, “c” - Redação alterada pela LC 27/76.

- b) da existência de estabelecimento fixo;
- c) do resultado financeiro obtido;
- d) ⁷⁷ da denominação dada ao serviço prestado.

§ 2º ⁷⁸ (REVOGADO)

§ 3º ⁷⁹ É solidariamente responsável com o contribuinte pelo recolhimento integral do Imposto, inclusive multas e acréscimos legais:

I – o tomador de qualquer serviço tributado neste Município, prestado por pessoa jurídica sem o fornecimento do respectivo documento fiscal;

II – o tomador de serviço descrito nos subitens 3.05, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, sempre que prestado por pessoa jurídica sediada neste Município sem a comprovação do pagamento do imposto devido;

III – o tomador de serviço que não revista a condição de pessoa jurídica, pelos serviços descritos nos subitens 3.05, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, sempre que prestados por pessoa jurídica sediada fora deste Município sem a comprovação do pagamento do imposto devido;

§ 4º ⁸⁰ (REVOGADO)

§ 5º ⁸¹ É responsável solidariamente com o promotor de espetáculos de diversões públicas a entidade proprietária da casa de espetáculos, ficando a mesma obrigada a proceder à retenção e recolhimento do imposto devido nos termos desta Lei Complementar, quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda ou não houver solicitado a liberação prévia do evento.

§ 6º ⁸² (REVOGADO)

Art. 18-A. ⁸³ Em se tratando de serviço prestado por profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

I – em 1º de janeiro de cada exercício, quando já inscrito o contribuinte na Secretaria Municipal da Fazenda;

II – no mês de início da atividade, na hipótese de a inscrição ocorrer ao longo do exercício.

Parágrafo único. Nos exercícios de início e encerramento da atividade, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor anual do imposto quantos forem os meses de atividade, incluído o mês em que se deu o início ou encerramento da mesma, conforme o caso.

Art. 18-B. ⁸⁴ O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País, observado o disposto no inciso IV do art. 18 desta Lei Complementar;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios, relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV – as atividades referidas na lista anexa, itens 4.22 e 4.23, se exercidas por entidades de autogestão, sob a forma corporativa, sem qualquer finalidade lucrativa e mantida com recursos de seus sócios;

V ⁸⁵ – (REVOGADO)

⁷⁷ Art. 18, § 1º, “d” - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03.

⁷⁸ Art. 18, § 2º - Revogado pelo art. 5º, IV da LC 501/03.

⁷⁹ Art. 18, § 3º - Redação alterada pelo art. 5º, III da LC 501/03.

⁸⁰ Art. 18, § 4º - Revogado pelo art. 5º, IV da LC 501/03.

⁸¹ Art. 18, § 5º - Redação incluída pela LC 209/89.

⁸² Art. 18, § 6º - Revogado pelo art. 5º, IV da LC 501/03.

⁸³ Art. 18-A – Redação incluída pelo art. 6º da LC 501/03.

⁸⁴ Art. 18-A – Redação incluída pelo art. 7º da LC 501/03.

VI⁸⁶ – o valor da receita correspondente ao ato cooperativo principal, quando da prestação, por cooperativas, dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços.

Art. 19.⁸⁷ Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º⁸⁸ (REVOGADO)

§ 2º⁸⁹ (REVOGADO)

§ 3º⁹⁰ (REVOGADO)

§ 4º⁹¹ Não se caracteriza o trabalho pessoal quando intervém na prestação do serviço outro profissional de mesma habilitação do contribuinte, hipótese em que a base de cálculo é o preço do serviço.

Art. 19-A.⁹² O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste Município referente ao ISSQN e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar Federal instituidora do regime.

Parágrafo único.⁹³ (REVOGADO)

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 20.⁹⁴ A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º⁹⁵ Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo, o montante da receita bruta, excetuados os casos que seguem:

a) na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços:

1) o montante da receita bruta, não incluído o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, deduzido o valor referente às subempreitadas, conforme dispuser o decreto;

2) o total dos honorários, quando sob o regime de administração;

3) a receita presumida, por opção do prestador do serviço, conforme dispuser o decreto, podendo deduzir o valor contratado a título de subempreitada do preço real da empreitada, desde que o imposto referente à subempreitada tenha sido pago a este Município.

b) nas casas lotéricas, a diferença entre o preço de aquisição de bilhete e o apurado em sua venda;

c)⁹⁶ na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, o preço, deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hospedagem, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovadas;

d)⁹⁷ na prestação de serviços a que se referem os subitens 6.01 e 6.02 da lista anexa, o montante da receita bruta, deduzido o valor dos materiais diretamente aplicados no tratamento e

⁸⁵ Art. 18, V - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03. Vetada. Derrubada do veto em 16.04.2004 com efeitos suspensos pelo deferimento de liminar em 20.10.2004 - ADIN 70009626680. Revogado pelo art. 7º da LC 528/2005 (DOPA: 05.10.2005).

⁸⁶ Art. 18-B, VI – Redação incluída pela LC 584/07.

⁸⁷ Art. 19 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

⁸⁸ Art. 19, § 1º - Revogado pelo art. 8º, I da LC 501/03.

⁸⁹ Art. 19, § 2º - Revogado pelo art. 8º, I da LC 501/03.

⁹⁰ Art. 19, § 3º - Revogado pelo art. 8º, I da LC 501/03.

⁹¹ Art. 19, § 4º - Redação alterada pelo art. 8º, II da LC 501/03.

⁹² Art. 19-A, *caput* – Redação alterada pela LC 632/09.

⁹³ Art. 19-A, parágrafo único – Revogado pela LC 632/09.

⁹⁴ Art. 20 - Redação alterada pela LC 209/89.

⁹⁵ Art. 20, § 1º: redação do *caput* alterada pela LC 706/12.

⁹⁶ Art. 20, § 1º, “c” – Redação alterada pelo art. 9º, I da LC 501/03.

excluída a parcela de receita repassada por profissionais autônomos locatários de espaço no estabelecimento, a título de aluguel;

e) ⁹⁸ (REVOGADA);

f) ⁹⁹ (REVOGADA);

g) ¹⁰⁰ (VETADA)

h) ¹⁰¹ (REVOGADA)

i) ¹⁰² (REVOGADA)

j) ¹⁰³(REVOGADA)

k) ¹⁰⁴ na prestação de serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa, o montante da receita bruta, deduzidos os valores repassados para médicos, hospitais, clínicas e laboratórios.

§ 2º ¹⁰⁵ Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será em função da Unidade Financeira Municipal (UFM), conforme tabela anexa.

§ 3º ¹⁰⁶ Quando os serviços a que se referem às alíneas abaixo forem prestados por sociedades, independentemente do número de funcionários que possuírem, essas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável:

- a) Médicos;
- b) Enfermeiros;
- c) Obstetras;
- d) Ortópticos;
- e) Fonoaudiólogos;
- f) Protéticos;
- g) Médicos Veterinários;
- h) Contadores;
- i) Auditores;
- j) Técnicos em Contabilidade;
- k) Agentes da Propriedade Industrial;
- l) Advogados;
- m) Engenheiros
- n) Arquitetos;
- o) Urbanistas;
- p) Agrônomos;
- q) Dentistas;
- r) Economistas;
- s) Psicólogos;
- t) Fisioterapeutas;
- u) Terapeutas Ocupacionais;
- v) Nutricionistas;
- w) Administradores;
- x) Jornalistas;

⁹⁷ Art. 20, § 1º, “d” – Redação alterada pelo art. 9º, I da LC 501/03.

⁹⁸ Art. 20, § 1º, “e” – Revogada pelo art. 1º, da LC 540/05, passando esta revogação a vigorar em 30/03/2006.

⁹⁹ Art. 20, § 1º, “f” – Revogada pelo art. 9º, I da LC 501/03.

¹⁰⁰ Art. 20, § 1º, “g” – Redação incluída pelo art. 14 da LC 437/99 e Vetada.

¹⁰¹ Art. 20, § 1º, “h” – Redação alterada pela LC 584/07.

¹⁰² Art. 20, § 1º, “i” – Revogado pela LC 584/07.

¹⁰³ Art. 20, § 1º: alínea “j” revogada pela LC 706/12.

¹⁰⁴ Art. 20, § 1º: alínea “k” incluída pela LC 706/12; em vigor a contar de 1º/04/13, conforme parágrafo único do art. 9º da referida Lei.

¹⁰⁵ Art. 20, § 2º - Redação alterada pelo art. 9º, II da LC 501/03 - UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 12.394/95; UFM (a partir de 01.2001), D. 13.022/00.

¹⁰⁶ Art. 20, § 3º - Redação alterada pelo art. 9º, II da LC 501/03.

- y) Mediadores ou Árbitros;
- z) Psicanalistas;
- aa) ¹⁰⁷ Estatísticos.

§ 4º Para fins do parágrafo anterior, considera-se sociedades de profissionais aquelas:

I - que não explorem atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios;

II ¹⁰⁸ – em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica ou de pessoa física inabilitada;

III ¹⁰⁹ – (REVOGADO).

§ 5º ¹¹⁰ No caso de serviço de táxi e transporte escolar, o cálculo será em função do número de veículos, tanto para pessoa física como para jurídica, conforme Tabela III anexa.

§ 6º Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 7º ¹¹¹ Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo é o preço das cotas de construção das unidades cuja propriedade for efetivamente transmitida nos termos da lei civil, antes do “habite-se”, deduzido proporcionalmente do valor dos materiais e das subempreitadas, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º Na atividade de representação comercial, quando a base de cálculo for o preço do serviço, considera-se o mês de competência para recolhimento do imposto o do efetivo recebimento da receita, desde que devidamente comprovado.

§ 9º ¹¹² (REVOGADO)

§ 10. ¹¹³ Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes neste Município.

§ 11. ¹¹⁴ Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada no território deste Município, ou da metade da extensão de ponte que une este Município a outro.

I – A base de cálculo é:

a) reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, quando não houver posto de cobrança de pedágio neste Município;

b) acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, quando houver posto de cobrança de pedágio neste Município;

II – Considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 12. ¹¹⁵ Integra o preço do serviço o valor cobrado pelas mercadorias e materiais empregados em sua prestação, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 13. ¹¹⁶ (REVOGADO)

§ 14. ¹¹⁷ Os valores dos materiais referidos no item 1 da alínea “a” do § 1º deste artigo serão apurados respeitando as seguintes regras:

¹⁰⁷ Art. 20, § 3º, alínea aa – Redação incluída pela LC 586/08.

¹⁰⁸ Art. 20, § 4º, II - Redação alterada pelo art. 9º, III da LC 501/03.

¹⁰⁹ Art. 20, § 4º, III – Revogado pelo art. 9º, IV da LC 501/03.

¹¹⁰ Art. 20, § 5º - Redação alterada pela LC 437, de 30.12.99.

¹¹¹ Art. 20, § 7º – Redação alterada pela LC 584/07.

¹¹² Art. 20, § 9º – Revogado pelo art. 9º, V da LC 501/03.

¹¹³ Art. 20, § 10 – Redação incluída pelo art. 9º, VI da LC 501/03.

¹¹⁴ Art. 20, § 11 – Redação incluída pelo art. 9º, VI da LC 501/03.

¹¹⁵ Art. 20, § 12 – Redação incluída pelo art. 9º, VI da LC 501/03.

¹¹⁶ Art. 20, § 13 – Revogado pela LC 584/07.

I – as deduções serão realizadas na competência relativa ao ingresso do material no local da obra;

II – o valor a ser deduzido é o correspondente ao preço de aquisição do material;

III – no caso do valor a deduzir ser maior que o preço do serviço do mês correspondente, a diferença será deduzida no mês seguinte; e

IV – os materiais dedutíveis são aqueles que forem agregados à obra.

§ 15. ¹¹⁸ O escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 127, de 2007, ficará sujeito ao imposto na forma do § 2º deste artigo, calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome do escritório e que este esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

§ 16. ¹¹⁹ No caso do § 15 deste artigo, cada estabelecimento do escritório neste Município recolherá o imposto calculado por meio da multiplicação de 35 UFGMs (trinta e cinco Unidades Financeiras Municipais) pela soma do número de sócios, independentemente de onde atuem, com o número dos demais profissionais que atuem no estabelecimento.

Art. 21. ¹²⁰ Nas hipóteses em que a base de cálculo estiver vinculada ao preço do serviço, incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento) para determinação do montante do imposto devido, ressalvado o disposto nos incisos deste artigo:

I ¹²¹ – serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços: 4,0% (quatro por cento);

II ¹²² – serviços de análise e desenvolvimento de sistemas, programação, elaboração de programas de computadores; licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; assessoria e consultoria em informática; suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, hospedagem de páginas, servidores e aplicações, gerenciamento e distribuição de listas e mensagens: 2,0%;

III ¹²³ – serviços de diversões públicas, relacionados a espetáculos musicais, quando realizados em locais com capacidade para até 2.000 (dois mil) espectadores: 2,0%;

IV - ¹²⁴ (REVOGADO)

V ¹²⁵ - arrendamento mercantil ("leasing"): 2,0%;

VI ¹²⁶ – serviços referidos no item 4 da lista de serviços anexa, exceto aqueles constantes nos subitens 4.22 e 4.23: 2,0% (dois por cento);

VII ¹²⁷ - empresas de representação comercial: 2,0%;

VIII ¹²⁸ – serviços de higiene e limpeza, vigilância ou segurança de pessoas e bens, serviços de portaria e recepção: 2,5%;

IX ¹²⁹ - serviço de transporte seletivo realizado nos termos da Lei Municipal nº 8133, de 12 de janeiro de 1998: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

¹¹⁷ Art. 20, § 14 – Redação incluída pela LC 584/07.

¹¹⁸ Art. 20, § 15 – Redação incluída pela LC 584/07.

¹¹⁹ Art. 20, § 16 – Redação incluída pelo art. 2º da LC 584/07.

¹²⁰ Art. 21 “caput” - Redação alterada pela LC 607/08.

¹²¹ Art. 21, I – Redação alterada pela LC 584/07.

¹²² Art. 21, II – Redação alterada pelo art. 10, I da LC 501/03.

¹²³ Art. 21, III - Redação alterada pelo art. 2º da LC 607/08.

¹²⁴ Art. 21, IV – Revogado pela LC 715/13.

¹²⁵ Alíquotas: 5,0% (01.01.90 a 30.06.94), LC 209/89; 2,5% (01.07.94 a 17.01.99), LC 329/94; 1,0% (18.01.99 a 31.12.2002), LC 427/98; 2,0% (a partir de 01.01.2003), LC 482/02.

¹²⁶ Art. 21, VI – redação alterada pela LC 706/12.

¹²⁷ Art. 21, VII - Redação vigente a partir de 09.04.90, tendo em vista a derrubada do veto do Sr. Prefeito Municipal a este dispositivo da LC 209/89. Nos meses de jan/90, fev/90 e mar/90 vigorou a alíquota de 5%.

¹²⁸ Art. 21, VIII – Redação alterada pelo art. 10, I da LC 501/03.

¹²⁹ Art. 21, IX – Redação incluída pelo art. 12, da LC 437/99.

X¹³⁰ - serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros: 3% (três por cento);

XI¹³¹ - serviços de cinemas prestados em locais com até 04 (quatro) salas de exibição: 3% (três por cento);

XII¹³² - serviços listados no § 3º do art. 20, quando prestados por sociedades que não atendam aos requisitos do § 4º do mesmo artigo: 4%;

XIII¹³³ - serviços de manutenção de aeronaves e seus componentes: 2%;

XIV¹³⁴ - serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04 da lista anexa): 3,0%;

XV¹³⁵ - serviços de intermediação e administração imobiliária: 4%;

XVI¹³⁶ - serviços dos subitens 10.08 e 17.06 da lista anexa: 3,0%;

XVII¹³⁷ - serviços previstos no subitem 14.04 da lista anexa: 3,0%;

XVIII¹³⁸ - serviços previstos no subitens 7.03, 7.19 e 7.20 da lista de serviços anexa: 2%.

XIX¹³⁹ - serviços realizados pelos centros de contato - "contact centers" -, com a interveniência do usuário ou destinatário final do serviço, tais como atendimento ao cliente, televendas, "telemarketing", pesquisas de mercado, suporte técnico, ouvidoria, recuperação de créditos e confirmação de cadastro, por meio de contato telefônico, da "Web", de "chat" ou "e-mail", observado o número de empregados que o prestador dos serviços possua no Município de Porto Alegre, conforme segue:

a) até 31 de dezembro de 2010:

1. empresas que tenham até 500 (quinhentos) empregados: 5,0% (cinco por cento);
2. empresas que tenham de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) empregados: 4,0% (quatro por cento);
3. empresas que tenham de 1.001 (mil e um) a 2.500 (dois mil e quinhentos) empregados: 3,0% (três por cento); ou
4. empresas que tenham mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) empregados: 2,0% (dois por cento); e

b) a partir de 1º de janeiro de 2011:

1. empresas que tenham até 500 (quinhentos) empregados: 5,0% (cinco por cento);
2. empresas que tenham de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) empregados: 4,5% (quatro vírgula cinco por cento);
3. empresas que tenham de 1.001 (mil e um) a 2.000 (dois mil) empregados: 4,0% (quatro por cento);
4. empresas que tenham de 2.001 (dois mil e um) a 3.000 (três mil) empregados: 3,5% (três vírgula cinco por cento);
5. empresas que tenham de 3.001 (três mil e um) a 4.000 (quatro mil) empregados: 3,0% (três por cento);
6. empresas que tenham de 4.001 (quatro mil e um) a 5.000 (cinco mil) empregados: 2,5% (dois vírgula cinco por cento); ou

¹³⁰ Art. 21, X - Redação incluída pelo art. 12, da LC 437/99.

¹³¹ Art. 21, XI - Redação alterada pelo Art. 2º da Lei nº 8.445/99.

¹³² Art. 21, XII - Redação alterada pelo art. 10, II da LC 501/03.

¹³³ Art. 21, XIII - Redação incluída pelo art. 10, II da LC 501/03.

¹³⁴ Art. 21, XIV - Redação incluída pelo art. 10, II da LC 501/03.

¹³⁵ Art. 21, XV - Redação incluída pelo art. 10, II da LC 501/03.

¹³⁶ Art. 21, XVI - Redação alterada pelo art. 2º da LC 540/05.

¹³⁷ Art. 21, XVII - Redação incluída pelo art. 2º da LC 540/05.

¹³⁸ Art. 21, XVIII - Redação incluída pelo art. 2º da LC 607/08.

¹³⁹ Art. 21, XIX - Incluído pela LC 632/09.

7. empresas que tenham mais de 5.000 (cinco mil) empregados: 2,0% (dois por cento);

XX¹⁴⁰ – serviços de educação de ensino superior tipificados no subitem 8.01 da lista de serviços anexa, prestados por entidades autorizadas, reconhecidas ou credenciadas pelo Ministério da Educação, que ofereçam curso na área de tecnologia, quando disponibilizarem ao Município de Porto Alegre bolsas de estudo equivalentes a no mínimo 4% (quatro por cento) do número total de suas matrículas, mediante convênio celebrado nos termos do Decreto Municipal nº 16.736, de 15 de julho de 2010, que regulamenta as condições para a concessão das referidas bolsas para estudantes carentes, alterado pelo Decreto Municipal nº 16.961, de 9 de fevereiro de 2011: 2% (dois por cento);

XXI¹⁴¹ – serviços previstos no subitem 13.05 da lista de serviços anexa: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

XXII¹⁴² – serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa: 3,5% (três vírgula cinco por cento).

XXIII¹⁴³ – serviços previstos no subitem 17.08 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, até 31 de dezembro de 2015: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

XXIV¹⁴⁴ – serviços metroviários e aquaviários de transporte de pessoas, previstos no subitem 16.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

XXV¹⁴⁵ – serviços de fornecimento de mão de obra em caráter temporário, previstos no subitem 17.05 da lista de serviços anexa: 2,5% (dois vírgula cinco por cento), até 31 de dezembro de 2016.

XXVI¹⁴⁶ – serviços previstos no subitem 14.05 da lista de serviços anexa, até 31 de dezembro de 2015: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

XXVII¹⁴⁷ – serviços previstos no item 2 da Lista de Serviços anexa, na área de tecnologia em saúde, devidamente certificados nos termos previstos em decreto: 2,0% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º¹⁴⁸ No caso dos serviços referidos no inc. VI deste artigo, poderá o estabelecimento de saúde optar pelo pagamento do imposto mediante a prestação de serviços de saúde ao Município de Porto Alegre, na forma de instrumento próprio e mediante condições a serem firmadas com o Executivo Municipal.

§ 2º¹⁴⁹ Na hipótese estabelecida no inc. XX do “caput” deste artigo:

I¹⁵⁰ – serão fixados, anualmente, por meio de decreto específico do Poder Executivo Municipal, os limites máximos da renúncia fiscal relacionada com a celebração do convênio entre o Município de Porto Alegre e as entidades de ensino referidas; e

II¹⁵¹ – a entidade de ensino, para fazer jus à redução da alíquota, deverá distribuir as bolsas de estudo disponíveis entre estudantes carentes de cursos relacionados com a área de tecnologia e estudantes carentes dos demais cursos nos percentuais constantes em decreto.

a) REVOGADO¹⁵²,

b) REVOGADO¹⁵³,

c) REVOGADO¹⁵⁴; e

¹⁴⁰ Art. 21, XX – redação alterada pela LC 709/2013

¹⁴¹ Art. 21, XXI – Redação alterada pela LC 751/14.

¹⁴² Art. 21, XXII – incluído pela LC 706/12.

¹⁴³ Art. 21, XXIII – incluído pelo art. 2º da LC 731/2014.

¹⁴⁴ Art. 21, XXIV – incluído pelo art. 2º da LC 731/2014.

¹⁴⁵ Art. 21, XXV – Redação incluída pela LC 742/2014.

¹⁴⁶ Art. 21, XXVI – Redação incluída pela LC 751/2014.

¹⁴⁷ Art. 21, XXVII – Incluído pelo art. 1º da LC 785/2015.

¹⁴⁸ Art. 21, § 1º - Redação alterada pela LC 633/09.

¹⁴⁹ Art. 21, § 2º, *caput* - Incluído pela LC 632/09 e alterado pela LC 633/09.

¹⁵⁰ Art. 21, § 2º, I – Incluído pela LC 633/09.

¹⁵¹ Art. 21, § 2º, II – Redação alterada pelo art. 2º da LC 731/2014.

¹⁵² Art. 21, § 2º, II, a – Revogado pela LC 731/2014.

¹⁵³ Art. 21, § 2º, II, b – Revogado pela LC 731/2014.

d) REVOGADO ¹⁵⁵.

Art. 22. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando-se em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II ¹⁵⁶ - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais e contábeis tenham sido adulterados ou não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 23. Para os efeitos de cálculo na tributação de serviços prestados por contribuintes, com enquadramento em mais de uma alíquota, são fixadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de alíquotas diferenciadas, será adotada a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita bruta, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar;

II ¹⁵⁷ - quando se tratar de alíquotas fixadas em função da UFM, o cálculo será procedido, considerando-se o valor da alíquota tantas vezes quantas nela ou em cada uma se enquadrar.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 24. ¹⁵⁸ Devem promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda os prestadores de serviços a que se refere à lista anexa, os tributados neste Município, os imunes e os isentos, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas em decreto.

§ 1º ¹⁵⁹ A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal até 60 (sessenta) dias após o registro no órgão competente, no caso de pessoa jurídica e após o início da atividade, nos demais casos.

§ 2º ¹⁶⁰ Excetuam-se da obrigação referida no § 1º deste artigo as pessoas jurídicas cujo registro dos atos constitutivos ocorra em órgão registral conveniado com a SMF para intercâmbio eletrônico de informações, hipótese na qual se considerará a pessoa jurídica inscrita na SMF, para todos os efeitos, desde o momento do arquivamento dos atos no referido órgão de registro.

Art. 25. ¹⁶¹ Deverá ser formalizada perante a Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), no prazo de sessenta dias, após o registro no órgão competente, a alteração de nome, firma, razão social ou denominação social, localização, atividade, composição societária, bem como sua cessação.

Art. 26. O não cumprimento de qualquer das disposições desta Seção determinará procedimento de ofício.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 27. O imposto é lançado com base nos elementos do cadastro fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte através da guia de recolhimento mensal.

¹⁵⁴ Art. 21, § 2º, II, c – Revogado pela LC 731/2014.

¹⁵⁵ Art. 21, § 2º, II, d – Revogado pela LC 731/2014.

¹⁵⁶ Art. 22, II - Redação alterada pela LC 209/89.

¹⁵⁷ Art. 23, II - Redação adaptada: URM (01/90 a 12/93), LC 202/89; UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 11.394/95; UFM (a partir de 01.2001), D. 13.022/00.

¹⁵⁸ Art. 24 – Redação alterada pelo art. 11 da LC 501/03.

¹⁵⁹ Art. 24, § 1º - Redação alterada pelo art. 11 da LC 501/03; renumerado para § 1º pela LC 633/09 para corrigir omissão da LC 607/08 que criou o § 2º sem renumerar o parágrafo único então existente.

¹⁶⁰ Art. 24, § 2º - Incluído pelo art. 3º da LC 607/08.

¹⁶¹ Art. 25 - Redação alterada pela LC 427/98.

Art. 28.¹⁶² O lançamento do imposto será feito de ofício quando:

I – o contribuinte ou responsável deixar de recolher o crédito tributário devido, até o início da ação fiscal;

II – relativo ao serviço dos profissionais autônomos.

Art. 29.¹⁶³ No caso de atividade cuja base de cálculo do imposto seja receita bruta, desde que suas peculiaridades assim justifiquem, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento.

Art. 29-A.¹⁶⁴ Sem prejuízo do disposto no art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o lançamento poderá ser revisto de ofício, quando houver erro de direito.

Art. 30. A baixa de atividade será concedida resguardadas as formas de lançamento.

SEÇÃO V

Do Pagamento, da Escrituração e Documentação Fiscal¹⁶⁵

Art. 31.¹⁶⁶ O pagamento do imposto far-se-á através das guias de recolhimento referidas no art. 27 e nas condições estabelecidas pelos artigos 68 e 69 desta Lei Complementar, observados os prazos do calendário fiscal do Município.

§ 1º¹⁶⁷ Quando ocorrer o pagamento a maior do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, este poderá ser compensado nos pagamentos seguintes, conforme os critérios abaixo:

a) a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na guia de recolhimento, conforme regulamento;

b) o valor a ser compensado não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do imposto a pagar no mês.

§ 2º¹⁶⁸ Para efeitos de extinção do crédito tributário através de compensação, fica esta condicionada à homologação por parte do Fisco.

§ 3º¹⁶⁹ A compensação caberá somente a quem prove haver assumido o respectivo encargo financeiro, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por esse expressamente autorizado.

Art. 32.¹⁷⁰ Os contribuintes do imposto cuja atividade esteja sujeita à tributação com base no preço do serviço e as sociedades de profissionais ficam obrigados a:

I – emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente, para cada operação;

II – proceder à escrituração fiscal na forma e prazo estabelecidos na legislação;

III – conservar em bom estado os livros, as guias de recolhimento, os documentos fiscais e outros exigidos pela legislação, enquanto não extinto o crédito tributário;

IV¹⁷¹ – apresentar declaração fiscal em periodicidade, forma e prazo definidos na legislação;

V¹⁷² – emitir guia de recolhimento para cada estabelecimento ou obra, vedada a sua centralização;

¹⁶² Art. 28 - Redação alterada pelo art. 12 da LC 501/03.

¹⁶³ Art. 29 - Redação alterada pela LC 209/89.

¹⁶⁴ Art. 29-A – Incluído pelo art. 13 da LC 501/03.

¹⁶⁵ Seção V - Incluída pela LC 209, 28.12.89. Ver, também, arts. 42 a 49, D. 10.549/93.

¹⁶⁶ Art. 31 - Redação alterada pela LC 209/89.

¹⁶⁷ Art. 31, § 1º - Redação incluída pela LC 410/98.

¹⁶⁸ Art. 31, § 2º - Redação incluída pela LC 410/98.

¹⁶⁹ Art. 31, § 3º - Redação alterada pela LC 583/07.

¹⁷⁰ Art. 32, "caput" e I, II, III - Redação alterada pelo art. 15, I da LC 501/03.

¹⁷¹ Art. 32, IV – Redação alterada pelo art. 4º da LC 607/08.

¹⁷² Art. 32, V – incluído pelo art. 15, II da LC 501/03.

VI ¹⁷³ – na escrituração contábil, separar as receitas de prestação de serviços por estabelecimento ou obra;

VII ¹⁷⁴ – pagar integral e tempestivamente o imposto devido.

§ 1º A nota fiscal de serviços, a juízo da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá ser dispensada ou substituída por documento equivalente.

§ 2º A impressão de nota fiscal de serviço, ou de documento equivalente, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização do fisco municipal, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 3º ¹⁷⁵ Os contribuintes isentos ficam obrigados ao atendimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do 'caput' deste artigo.

Art. 32-A. ¹⁷⁶ O tomador de serviço sujeito à incidência do ISSQN deverá exigir a emissão do respectivo documento fiscal ou, na hipótese de serviço prestado por profissional autônomo, a comprovação de inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. ¹⁷⁷ Toda e qualquer pessoa jurídica, empresário, conforme definido na lei civil, espólios, massas falidas e condomínios que tomarem serviços sujeitos à incidência ao ISSQN ficam obrigados a apresentarem declaração na forma e no prazo definidos em regulamento.

Art. 32-B. ¹⁷⁸ Os tabeliães e escrivães deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescido destes.

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I ¹⁷⁹
DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 33. ¹⁸⁰ (REVOGADO)

Art. 34. ¹⁸¹ (REVOGADO)

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 35. ¹⁸² (REVOGADO)

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 36. ¹⁸³ (REVOGADO)

¹⁷³ Art. 32, VI – incluído pelo art. 15, II da LC 501/03.

¹⁷⁴ Art. 32, VII – incluído pelo art. 15, II da LC 501/03.

¹⁷⁵ Art. 32, § 3º - incluído pelo art. 15, II da LC 501/03.

¹⁷⁶ Art. 32-A – incluído pelo art. 16 da LC 501/03.

¹⁷⁷ Art. 32-A, Parágrafo único – incluído pelo art. 6º da LC 528/05.

¹⁷⁸ Art. 32-B – incluído pelo art. 16 da LC 501/03.

¹⁷⁹ Capítulo I (e seus arts. 33 a 36) revogado pela LC 203/89.

¹⁸⁰ Art. 33 – Revogado pela LC 203/89.

¹⁸¹ Art. 34 – Revogado pela LC 203/89.

¹⁸² Art. 35 – Revogado pela LC 203/89.

CAPÍTULO II ¹⁸⁴
TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 37. ¹⁸⁵ (REVOGADO)

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 38. ¹⁸⁶ (REVOGADO)

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 39. ¹⁸⁷ (REVOGADO)

Art. 40. ¹⁸⁸ (REVOGADO)

CAPÍTULO III ¹⁸⁹
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 41. ¹⁹⁰ (REVOGADO)

Art. 42. ¹⁹¹ (REVOGADO)

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 43. ¹⁹² (REVOGADO)

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 44. ¹⁹³ (REVOGADO)

CAPÍTULO IV ¹⁹⁴

¹⁸³ Revogado pela LC 203/89.

¹⁸⁴ Capítulo II (e seus arts. 37 a 40) revogado implicitamente pela LC 113/84.

¹⁸⁵ Art. 37 – Revogado implicitamente pela LC 113/84.

¹⁸⁶ Art. 38 – Revogado implicitamente pela LC 113/84.

¹⁸⁷ Art. 39 – Revogado implicitamente pela LC 113/84 .

¹⁸⁸ Art. 40 – Revogado implicitamente pela LC 113/84.

¹⁸⁹ Capítulo III (e seus arts. 41 a 44) revogado implicitamente pela LC 203/89.

¹⁹⁰ Art. 41 – Revogado implicitamente pela LC 203/89.

¹⁹¹ Art. 42 – Revogado implicitamente pela LC 203/89.

¹⁹² Art. 43 – Revogado implicitamente pela LC 203/89.

¹⁹³ Art. 44 – Revogado implicitamente pela LC 203/89.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

Da Incidência e do Sujeito Passivo

Art. 45.¹⁹⁵ A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) incide sobre a fiscalização exercida quanto à localização, à instalação e ao funcionamento de quaisquer estabelecimentos, em observância à legislação disciplinadora do uso e da ocupação do solo urbano, do comércio, da indústria, da prestação de serviços, da higiene, da saúde, da segurança, da ordem e da tranquilidade públicas.

§ 1º¹⁹⁶ Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço ou similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

§ 2º A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulares ou administrativas;

II - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

III - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

IV - do caráter permanente, eventual ou transitório do estabelecimento.

§ 3º Para efeito da incidência da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

§ 4º¹⁹⁷ A TFLF não incide sobre:

I – áreas de garagens ou boxes destinados à guarda de veículo, quando utilizados pelo proprietário ou não integrantes de poll de locação; e

II – áreas destinadas a estacionamento, cobertos ou não, vinculados a shopping centers, supermercados, lojas ou quaisquer outras atividades econômicas, salvo quando explorado de forma independente, por terceiro, caracterizando atividade econômica específica.

Art. 46.¹⁹⁸ O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos mencionados no art. 45.

Parágrafo único.¹⁹⁹ São solidariamente responsáveis o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados equipamentos ou utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas.

SEÇÃO II

¹⁹⁴ Capítulo IV - Art. 45 a 48 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

¹⁹⁵ Art. 45 – Redação alterada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

¹⁹⁶ Art. 45, § 1º - Redação alterada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

¹⁹⁷ Art. 45, § 4º e seus incs. I e II – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

¹⁹⁸ Art. 46 – Redação alterada pela LC 209/89.

¹⁹⁹ Art. 46, parágrafo único – Redação incluída pela LC 209/89. Ao dar nova redação para o conjunto do art. 46 a LC 209/89 revogou os §§ 1º a 3º da redação original da LC 07/73.

Do Lançamento

Art. 47. ²⁰⁰ A TFLF será lançada por ocasião da localização e da instalação do estabelecimento e, depois, anualmente, no último dia do mês indicado pelo sujeito passivo para lançamento.

§ 1º ²⁰¹ A TFLF será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, da transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 2º (REVOGADO). ²⁰²

§ 3º A taxa será devida tantas vezes quantos forem os estabelecimentos da pessoa física ou jurídica.

§ 4º ²⁰³ (REVOGADO)

§ 5º ²⁰⁴ Os estabelecimentos que já possuem o alvará ou a autorização, independentemente de sua validade, não se eximem do pagamento da TFLF anual, no prazo referido no *caput* deste artigo.

§ 6º ²⁰⁵ A localização e o funcionamento de quaisquer estabelecimentos dependem de prévia licença ou autorização do Município de Porto Alegre, que é comprovada pela posse do alvará ou da autorização, juntamente com o comprovante de pagamento da TFLF do respectivo período.

§ 7º ²⁰⁶ A cessação das atividades deverá ser comunicada no prazo de sessenta dias, para efeito de baixa no cadastro existente na Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC).

§ 8º ²⁰⁷ Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a TFLF para autorização especial para instalação e funcionamento de equipamentos de diversões públicas ou de eventos temporários e para o exercício de atividade ambulante eventual, que será diária ou mensal, nos termos da autorização.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 48. ²⁰⁸ (REVOGADO)

Art. 48-A. ²⁰⁹ A TFLF, diferenciada em função da atividade e da área ocupada ou ambulante, é calculada conforme as Tabelas II e III desta Lei Complementar, tendo por base a UFM.

§ 1º ²¹⁰ O valor total devido a título de TFLF será o resultado da multiplicação do valor em UFM, em função da atividade, conforme disposto na Tabela II desta Lei Complementar, pelos coeficientes dispostos na Tabela III desta Lei Complementar.

²⁰⁰ Art. 47 – Redação alterada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

²⁰¹ Art. 47, §1º – Redação alterada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

²⁰² Art. 47, § 2º - Revogado pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015.

²⁰³ Art. 47, § 4º - Revogado pelo art. 17, II da LC 501/03.

²⁰⁴ Art. 47, § 5º - Redação alterada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

²⁰⁵ Art. 47, § 6º - Redação alterada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

²⁰⁶ Art. 47, § 7º - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.

²⁰⁷ Art. 47, § 8º - Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

²⁰⁸ Art. 48 – Revogado pelo art. 18 da LC 501/03.

²⁰⁹ Art. 48-A - Redação alterada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

§ 2º O enquadramento do sujeito passivo na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), constante na Tabela II desta Lei Complementar, para fins de lançamento da TFLF, será realizado por apenas uma atividade e, no caso de desenvolver mais de uma atividade, na de maior valor em UFM.

§ 3º O enquadramento do sujeito passivo na CNAE, constante na Tabela II desta Lei Complementar, dar-se-á no grupo que reúne as principais características da atividade, no caso de não haver código contendo o detalhamento da atividade.

§ 4º Os profissionais liberais serão enquadrados na CNAE, independentemente de possuir ou não Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), pelo grupo, pela classe ou pela subclasse que possuir as principais características da atividade.

§ 5º Serão tributadas pela aplicação do valor da Tabela II desta Lei Complementar, sem a aplicação dos coeficientes da Tabela III desta Lei Complementar:

I – as atividades das classes 4790-3 e 5612-1, da CNAE, de natureza ambulante; e

II – as atividades desenvolvidas sem estabelecimento fixo, tendo por localização a indicação de um ponto de referência.

§ 6º Para fins de autorização especial de que trata o § 8º do art. 47 desta Lei Complementar, a atividade deverá ser enquadrada na Tabela II desta Lei Complementar e multiplicada pelo índice respectivo da Tabela III desta Lei Complementar, sendo que o valor calculado corresponde a 30 (trinta) dias de autorização, devendo ser realizado o cálculo proporcional ao número de dias durante os quais a atividade será desenvolvida.

SEÇÃO IV²¹¹

Da isenção

Art. 48-B. Fica isento da TFLF, no primeiro ano da atividade, quando do lançamento da primeira taxa, o microempreendedor individual que exercer atividades de comércio, indústria, prestação de serviços ou comércio ambulante.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE APROVAÇÃO E LICENÇA DE PARCELAMENTO DO SOLO, EDIFICAÇÕES E OBRAS²¹²

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 49.²¹³ A Taxa de Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) que pretenda parcelar o solo do imóvel ou, sobre esse, edificar ou realizar obras em geral que dependam de licenciamento.

Parágrafo único. A Taxa referida no *caput* deste artigo incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município de Porto Alegre, relacionados com a execução de obras.

²¹⁰ Art. 48-A, §§ 1º a 6º - Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

²¹¹ Seção IV do Capítulo IV – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

²¹² Denominação alterada pela LC 685/11. Em vigor a contar de 25-06-12, cfe. disposto no Parágrafo único do art. 8º da LC 685/11.

²¹³ Art. 49 – Redação alterada pela LC 685/11. Em vigor a contar de 25-06-12, cfe. disposto no Parágrafo único do art. 8º da LC 685/11.

Art. 50. ²¹⁴ Nenhuma obra de construção civil privada ou parcelamento do solo serão iniciados sem prévia licença do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. A licença é comprovada pelo projeto aprovado e pelo respectivo alvará de licenciamento, conforme decreto.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 51. ²¹⁵ A Taxa de Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada conforme Tabela IV desta Lei Complementar, tendo por base a UFM.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 52. A taxa será lançada quando do requerimento, simultaneamente com a arrecadação, independentemente de deferimento ou aprovação.

SEÇÃO IV ²¹⁶

Da Isenção

Art. 52-A. ²¹⁷ Ficam isentos do pagamento da taxa de que trata o art. 49 desta Lei Complementar os projetos de regularização fundiária de interesse social promovidos pela Procuradoria-Geral do Município (PGM).

CAPÍTULO VI ²¹⁸

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Seção I

Da Incidência e do Sujeito Passivo

Art. 52-B. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Porto Alegre (TCFA-POA) é devida em razão da atuação do órgão ambiental municipal, que exerce o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelecem as legislações federal, estadual e municipal.

Art. 52-C. O sujeito passivo da TCFA-POA é a pessoa física ou a pessoa jurídica que exercer as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e alterações posteriores.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

²¹⁴ Art. 50 – Redação alterada pela LC 685/11

²¹⁵ Art. 51 – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

²¹⁶ Seção IV incluída pela LC 685/11.

²¹⁷ Art. 52-A incluído pela LC 685/11.

²¹⁸ Capítulo VI, contendo as seções de I a V e os arts. de 52-B a 52-H – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

Art. 52-D. A TCFA-POA, diferenciada em função da potencial poluição e do grau de utilização de recursos ambientais, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor cobrado a título da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul (TCFA-RS), nos termos da legislação estadual específica e do convênio de delegação de competência assinado entre a Fundação de Proteção Ambiental e o órgão ambiental municipal.

§ 1º Caso o sujeito passivo exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a TCFA-POA por apenas 1 (uma) delas e pelo valor daquela de maior potencial poluidor.

§ 2º Para fins da TCFA-POA, os conceitos de microempresa e de empresa de pequeno, médio ou grande porte são os constantes na Lei Federal nº 6.938, de 1981, e alterações posteriores.

§ 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a participar de processos de arrecadação simplificada da TCFA-POA, por meio de sua cobrança unificada, em parceria com a União ou com o Estado do Rio Grande do Sul.

Seção III Do Lançamento

Art. 52-E. A TCFA-POA será lançada no último dia útil de cada trimestre, e os valores recolhidos serão depositados no Fundo Municipal Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, por meio de documento próprio de arrecadação.

Seção IV Da Isenção

Art. 52-F. Ficam isentos do pagamento da TCFA-POA:

- I – a União, o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Porto Alegre;
- II – entidades filantrópicas, desde que assim reconhecidas pelos órgãos competentes, conforme lei regente;
- III – aqueles que pratiquem agricultura de subsistência; e
- IV – entidades que operem na construção de unidades habitacionais em Área Especial de Interesse Social, por meio do programa Minha Casa, Minha Vida/Entidades, que tem por objetivo tornar a moradia acessível às famílias organizadas por meio de cooperativas habitacionais, associações ou demais entidades privadas sem fins lucrativos.

Seção V Da Compensação e das Obrigações Acessórias

Art. 52-G. Os valores pagos a título de TCFA-POA constituem crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA-RS relativamente ao mesmo período de cobrança.

Art. 52-H. O sujeito passivo da TCFA-POA fica obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório das atividades do exercício anterior, nos termos do disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII ²¹⁹ DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I Da Incidência e do Sujeito Passivo

²¹⁹ Capítulo VII, contendo as seções de I a V e os arts. de 52-I a 52-N – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

Art. 52-I. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) tem por fato gerador a prestação do serviço de licenciamento ambiental, realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMAM) em razão da construção, da instalação, da operação, da ampliação, da localização, do funcionamento ou da desativação de estabelecimento ou de atividade utilizadora de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidora, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, o licenciamento ambiental compreende a emissão da Licença Prévia, da Licença de Instalação, da Licença de Operação e da Licença Única ou a alteração dessas licenças ambientais.

Art. 52-J. O sujeito passivo da TLA é a pessoa física ou a pessoa jurídica que requerer, nos termos da Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998, e alterações posteriores, licenciamento ambiental ou alteração de licenciamento ambiental de atividades constantes na Tabela V desta Lei Complementar.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 52-L. A TLA tem por base de cálculo o porte e o potencial poluidor do estabelecimento ou da atividade para o qual se requeira o licenciamento ambiental, conforme Tabela VI desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Havendo atividades passíveis de licença ambiental que não constem na Tabela V desta Lei Complementar, ou havendo necessidade de mudança de porte ou potencial poluidor, caberá à SMAM, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, definir o respectivo porte e grau de poluição.

Seção III

Do Lançamento

Art. 52-M. A TLA será lançada por ocasião do requerimento de licenciamento ambiental ou da alteração de licenciamento ambiental, e os valores recolhidos serão depositados no Fundo Municipal Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, por meio de documento próprio de arrecadação.

§ 1º O valor da TLA, estabelecido na Tabela VI desta Lei Complementar, será multiplicado pelo número de anos de validade da respectiva licença.

§ 2º O valor total da TLA poderá, a pedido do empreendedor, ser parcelado anualmente enquanto vigorar a licença ambiental.

§ 3º O não pagamento das parcelas da TLA ensejará multa de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 4º Na ocasião da solicitação de nova licença, será cobrado o valor devido acrescido da multa prevista no § 3º deste artigo, sem prejuízo de cobrança administrativa ou judicial.

Seção IV

Da Alteração do Licenciamento Ambiental

Art. 52-N. O sujeito passivo que requerer alteração de licença ambiental que não dependa de análises técnicas e de alteração de vigência da licença pagará a TLA correspondente ao porte mínimo e baixo potencial poluidor, da respectiva licença.

Parágrafo único. A alteração do licenciamento ambiental que dependa de análise técnica ou mudança do prazo de licenciamento ambiental será tratada como novo licenciamento, nos termos da Tabela VI desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII ²²⁰

DA TAXA DE AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS DIVERSAS

Seção I

Da Incidência e do Sujeito Passivo

Art. 52-O. A Taxa de Autorizações Ambientais Diversas (TAAD) é devida em razão do exercício do poder de polícia, para fins de emissão de autorizações, declarações ou termos de recebimento ambiental decorrentes de análises técnicas de impactos ambientais, com vigência de até 1 (um) ano, nos casos em que não for cabível o licenciamento ambiental.

Art. 52-P. O sujeito passivo da TAAD é a pessoa física ou a pessoa jurídica que requerer a emissão de autorizações, declarações ou termos de recebimento ambiental, conforme a Tabela VII desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 52-Q. A TAAD tem por base de cálculo a Tabela VII desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 52-R. A TAAD será lançada por ocasião do requerimento de autorizações, declarações ou termos de recebimento ambiental, e os valores recolhidos serão depositados no Fundo Municipal Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, por meio de documento próprio de arrecadação.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DA COMPETÊNCIA E DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 53. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda cumprir e fazer cumprir a presente lei.

Art. 54. ²²¹ A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, através de:

a) elementos constantes do Cadastro Fiscal;

b) informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;

c) ²²² declaração do próprio contribuinte.

Art. 55. ²²³ O agente do fisco terá acesso ao interior de estabelecimento, depósito e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

§ 1º Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

²²⁰ Capítulo VIII, contendo as seções de I a II e os arts. de 52-O a 52-R – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

²²¹ Art. 54, II - Redação alterada pela LC 112, de 19.12.84.

²²² Art. 54, II, c – Redação alterada pela LC 664/10.

²²³ Art. 55 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

- a) livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- b) elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo fisco federal, estadual e municipal;
- c) títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;
- d) quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 2º Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o agente do fisco promoverá o arbitramento.

§ 3º Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- a) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- b) os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- c) as empresas de administração de bens;
- d) os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- e) os inventariantes;
- f) os síndicos, comissários e liquidatários;
- g) quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 4º A obrigação prevista no parágrafo anterior não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 5º²²⁴ O Poder Executivo Municipal poderá instituir a obrigatoriedade de entrega de declaração fiscal, tornando permanente a disposição prevista no § 3º deste artigo, por meio de regulamento, e estabelecerá, ainda, a periodicidade, a forma e o prazo de entrega das informações.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 56. ²²⁵ O infrator a dispositivo desta Lei fica sujeito em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I – no que respeita ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

a) ²²⁶ igual a 1 UFM por m² (uma Unidade Financeira Municipal por metro quadrado) ou a 20 UFMs (vinte Unidades Financeiras Municipais), o que for maior, no caso de construções e aumentos, sem projeto aprovado, não comunicados nos termos do inciso I do art. 15;

b) ²²⁷ igual a 20 (vinte) UFMs, quando não comunicadas as demais ocorrências previstas no artigo 15.

II ²²⁸ - No que respeita aos demais tributos:

a) igual a 75% (setenta e cinco por cento) do tributo devido quando:

1. instruir com incorreção, pedido de inscrição ou guia de recolhimento de tributo, determinando sua redução ou supressão;

²²⁴ Art. 55, § 5º: Incluído pela LC 633/09.

²²⁵ Art. 56 - Redação alterada pela LC 209/89.

²²⁶ Art. 56, I, a – Redação alterada pela LC 556/06.

²²⁷ Art. 56, I, b – Redação alterada pela LC 501/03.

²²⁸ Art. 56, II - Redação alterada da LC 209/89.

2. deixar de pagar a importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;

3. não renovar a licença nos casos previstos nesta Lei;

4.²²⁹ deixar, na qualidade de responsável solidário, de recolher o valor do crédito tributário devido;

5.²³⁰ deixar, na qualidade de substituto tributário, de recolher o valor do crédito tributário devido.

6.²³¹ deixar de pagar a importância devida referente às taxas previstas nesta Lei Complementar.

b) igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo devido quando:

1. não recolher o imposto retido na fonte;

2. não promover inscrição, exercer atividades ou iniciar obra, sem prévia licença.

III²³² - na falta do cumprimento das obrigações acessórias:

a) de 23 UFM quando:

1²³³ - não promover inscrição ou não comunicar dentro do prazo legal de sessenta dias o encerramento de atividades, a alteração de firma, razão ou denominação social, ou de localização ou de atividade, ou da composição societária, sem prejuízo do disposto no art. 26 desta Lei Complementar;

2 - não solicitar o pedido de liberação de espetáculos de diversões públicas;

3²³⁴ - (REVOGADO)

4 - infringir a dispositivos da legislação tributária não cominados neste capítulo.

b) de 118 UFM quando:

1²³⁵ - (REVOGADO)

2²³⁶ - deixar de proceder à escrituração fiscal ou deixar de apresentar declaração fiscal, em periodicidade, forma e prazo estabelecidos na legislação;

3 - sonegar documentos ou informações necessários à determinação do valor da receita, quando sujeito ao regime de estimativa;

4²³⁷ - (REVOGADO)

5²³⁸ - (REVOGADO)

c) de 475 UFM quando:

1 - falsificar liberação de espetáculo ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé no caso de prestação ou promoção de eventos de diversões públicas;

2 - embaraçar ou ilidir a ação fiscal através do não cumprimento, no prazo estipulado, da intimação lavrada pela autoridade competente, ou por qualquer outra forma de impedimento;

3 - o responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;

²²⁹ Art. 56, II, "a", 4 - Redação alterada pelo art. 20, II da LC 501/03.

²³⁰ Art. 56, II, "a", 5 - Redação incluída pelo art. 20, III da LC 501/03.

²³¹ Art. 56, II, "a", 6 - Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

²³² Com redação da LC 209/89. URM (01/90 a 12/93), LC 202/89; UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 11.394/95; UFM (a partir de 01.2001), D. 13.022/00.

²³³ Art. 56, II, "a", 1 - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.

²³⁴ Art. 56, III, "a", 3 - Revogado pelo art. 20, IV da LC 501/03.

²³⁵ Art. 56, III, "b", 1: revogado pelo art. 20, V, da LC 501/2003.

²³⁶ Art. 56, III, "b", 2 - Redação alterada pelo art. 5º da LC 607/2008.

²³⁷ Art. 56, III, "b", 4 - Revogado pelo art. 20, V da LC 501/03.

²³⁸ Art. 56, III, "b", 5 - Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

4 - mandar imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco Municipal.

5 ²³⁹ – extraviar ou inutilizar livros, documentos fiscais ou autorização de impressão de documentos fiscais (AIDF), ainda que não utilizados ou preenchidos, enquanto não extinto o crédito tributário;

6 ²⁴⁰ – inserir elementos inexatos ou omitir, ainda que em parte, fato de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido;

7 ²⁴¹ – omitir informação ou prestar declaração falsa, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido.

d) ²⁴² de 1.187 UFM's quando:

1 – confeccionar nota fiscal de serviço ou documento equivalente, sem a prévia autorização do Fisco Municipal;

2 – possuir documentos fiscais com numeração ou seriação paralela;

3 – deixar de preencher, concomitante e identicamente, todas as vias da nota fiscal de serviços ou documento equivalente;

4 – emitir documento fiscal declarado extraviado ou inutilizado.

e) ²⁴³ conforme o número de eventos, observado o valor mínimo de 118 UFM's (cento e dezoito Unidades Financeiras Municipais) e o máximo de 5.000 UFM's (cinco mil Unidades Financeiras Municipais):

1 – de 10 UFM's por documento, quando deixar de emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente previamente autorizado;

2 – de 13 UFM's por mês e por profissional autônomo, quando tomar serviço de profissional autônomo não inscrito no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda.

3 ²⁴⁴ – (REVOGADO)

f) ²⁴⁵ de 20% (vinte por cento) do valor da TCFA-POA, pelo descumprimento da obrigação acessória estabelecida no art. 52-H desta Lei Complementar.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos I e II, e no item 4, alínea "c", do inciso III, serão aplicadas em dobro quando o infrator praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má fé, ou quando reincidir em infração caracterizada naqueles dispositivos.

§ 2º ²⁴⁶ As multas de que trata o inciso II serão reduzidas:

a) em setenta por cento, quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação do lançamento e, em sessenta por cento, quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido;

b) em cinqüenta por cento quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação da decisão da reclamação interposta nos termos do art. 62, inciso II, desta Lei Complementar e, em quarenta por cento quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.

c) ²⁴⁷ em trinta por cento, quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação da decisão do recurso interposto nos termos do art. 62, III,

²³⁹ Art. 56, III, "c", 5 - Redação incluída pelo art. 20, VIII da LC 501/03.

²⁴⁰ Art. 56, III, "c", 6 - Redação incluída pelo art. 20, VIII da LC 501/03.

²⁴¹ Art. 56, III, "c", 7 - Redação incluída pelo art. 20, VIII da LC 501/03.

²⁴² Art. 56, III, "d" – Redação alterada pelo art. 20, IX da LC 501/03.

²⁴³ Art. 56, III, "e" – Redação alterada pela LC 584/2007.

²⁴⁴ Art. 56, III, "e", 3 – Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

²⁴⁵ Art. 56, III, "f" – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

²⁴⁶ Art. 56, § 2º - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.

²⁴⁷ Art. 56, § 2º, "c": - Redação incluída pelo art. 5º da LC 607/2008

desta Lei Complementar, e em vinte por cento, quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.

§ 3º²⁴⁸ Nas hipóteses do parágrafo anterior, a multa será restabelecida em seu valor integral, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório.

§ 4º²⁴⁹ A satisfação de multa por descumprimento de obrigação acessória não exime o sujeito passivo do pagamento do imposto devido e dos acréscimos legais.

§ 5º²⁵⁰ A inflição das sanções de que trata este artigo não elide a de outras previstas na lei penal.

§ 6º²⁵¹ Afasta-se a aplicação da penalidade prevista no inc. I do 'caput' deste artigo, quando houver pedido de vistoria, para fins de concessão de carta de habitação, anterior à ação fiscal da SMF, bem como nos casos de demolição para a execução de projeto aprovado.

§ 7º²⁵² Afasta-se, também, a aplicação de penalidade nos casos dos incs. II e III do art. 15, quando o contribuinte informar o fato à SMF por meio da entrega de cópia da respectiva documentação.

Art. 57.²⁵³ Salvo as hipóteses do inciso II, as penalidades previstas no art. 56, quando da lavratura do auto de infração, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, serão aplicadas em dobro.

Art. 58.²⁵⁴ Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago o tributo, ou agido de acordo com decisão administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

TÍTULO VI

DA NOTIFICAÇÃO, CONSULTA, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 59.²⁵⁵ Os contribuintes serão notificados do lançamento dos tributos e das infrações, através da imprensa escrita, ou por qualquer outro meio, ou maneira, genérica, pessoal ou impessoalmente.

§ 1º Considera-se feita a notificação ou qualquer comunicação:

a) quando pessoal, na data da assinatura do contribuinte ou responsável, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do servidor na informação da recusa daquele;

b) quando por remessa, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão deste, 5 (cinco) dias após a expedição;

c) quando por edital, na data de sua fixação ou na data da publicação do jornal.

§ 2º O edital referido na alínea "c" do parágrafo anterior será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou em jornal de grande circulação ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

Art. 60.²⁵⁶ Verificando o descumprimento de obrigação principal ou acessória, o agente do fisco lavrará Auto de Infração, com ou sem lançamento de imposto, por meio do qual notificará o infrator para pagar o crédito correspondente ou recorrer dessa imposição no prazo legal.

²⁴⁸ Art. 56, § 3º - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.

²⁴⁹ Art. 56, § 4º - Redação incluída pelo art. 20, XI da LC 501/03.

²⁵⁰ Art. 56, § 5º - Redação incluída pelo art. 20, XI da LC 501/03.

²⁵¹ Art. 56, § 6º - Acrescentado pela LC 556/06.

²⁵² Art. 56, § 7º - Acrescentado pela LC 556/06.

²⁵³ Art. 57 - Redação alterada pela LC 35, de 08.07.77.

²⁵⁴ Ver também o § 2º do art. 63.

²⁵⁵ Art. 59, §§ 1º e 2º - Redação incluída pela LC 209, de 28.12.89.

Art. 61. ²⁵⁷ (REVOGADO)

CAPÍTULO II

DAS CONSULTAS, RECLAMAÇÕES E RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Art. 62. ²⁵⁸ Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - consulta à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a interpretação da legislação tributária, desde que promovida antes da ação fiscal;

II²⁵⁹ – reclamação à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento;

III ²⁶⁰ - recurso voluntário ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre ²⁶¹, no prazo de trinta dias contados da notificação da decisão denegatória da reclamação.

IV ²⁶² – recurso especial ao Plenário do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre – TART –, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação da Resolução, quando a decisão da Câmara, de forma não-unânime, reformar a decisão recorrida na forma prevista no art. 67 desta Lei Complementar.

§ 1º ²⁶³ O rol mínimo de documentos necessários à instrução dos processos administrativos fiscais será o definido na legislação.

§ 2º ²⁶⁴ As reclamações e recursos previstos nos incs. II, III e IV deste artigo e o recurso previsto no “caput” do art. 67 terão efeito suspensivo.

§ 3º ²⁶⁵ (REVOGADO)

§ 4º ²⁶⁶ O pagamento total ou parcial do crédito importa em renúncia ao poder de reclamar ou recorrer e desistência da reclamação ou recurso, acaso interposto.

Art. 62-A. ²⁶⁷ Quando for exarado ato, por este Município, referido na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 127, de 2007, ou em resolução do Comitê Gestor por ela instituído, contra contribuinte optante do Simples Nacional, cuja contestação administrativa deva ser examinada segundo a legislação de Porto Alegre, a impugnação será julgada em única instância pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º Excetua-se da regra prevista no “caput” deste artigo as impugnações de Autos de Infração, de Autos de Lançamento e de Autos de Infração e Lançamento, que se sujeitarão ao procedimento descrito no art. 62 desta Lei Complementar.

§ 2º O Secretário Municipal da Fazenda poderá delegar a competência para o julgamento que lhe confere este artigo.

§ 3º O prazo para impugnação será de 30 (trinta) dias, contados da data que o contribuinte tomou ciência do ato.

§ 4º Em relação ao indeferimento de pedido de opção pelo Simples Nacional, a ciência ao contribuinte dar-se-á por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município de Porto Alegre.

²⁵⁶ Art.60, caput – Redação alterada pelo art. 6º da LC 607/2008.

²⁵⁷ Art. 61 – Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

²⁵⁸ Art. 62 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

²⁵⁹ Art. 62, II: Redação alterada pela LC 633/09.

²⁶⁰ Art. 62, III - Redação alterada pela LC 427/98.

²⁶¹ A expressão “Conselho Municipal de Contribuintes” foi substituída pela expressão “Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre” em atendimento a determinação prevista no parágrafo único do art. 23 da LC 534/05.

²⁶² Art. 62, IV – Redação incluída pelo inc. I do art. 22 da LC 534/05.

²⁶³ Art. 62, § 1º – Renumerado de “parágrafo único” para “§ 1º” pelo inc. II do art. 22 da LC 534/05.

²⁶⁴ Art. 62, § 2º - Redação incluída pelo inc. II do art. 22 da LC 534/05.

²⁶⁵ Art. 62, § 3º - Revogado pela LC 584/2007.

²⁶⁶ Art. 62, § 4º: incluído pelo art. 7º da LC 607/2008.

²⁶⁷ Art. 62-A e parágrafos – Redação incluída pela LC 584/2007

§ 5º O Termo de Indeferimento contendo o motivo pelo qual não foi aceito por este Município o pedido de ingresso no Simples Nacional estará disponível ao contribuinte na Área de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda, a partir da data em que for publicado o edital de que trata o § 4º deste artigo.

Art. 63.²⁶⁸ A consulta referida no art. 62 desta Lei Complementar será respondida por escrito.

§ 1º - Respondida a consulta, sempre que houver incidência, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de aplicação dos ônus cabíveis e encaminhamento de débito à cobrança executiva.

§ 2º²⁶⁹ - A exigibilidade do crédito tributário originado de procedimento fiscal promovido em relação à espécie consultada ficará suspensa durante sua tramitação e até 30 (trinta) dias após o recebimento de sua resposta.

Art. 64.²⁷⁰ (REVOGADO)

Art. 65.²⁷¹ Das decisões sobre consultas, reclamações e recursos voluntários, os contribuintes serão cientificados.

Art. 66.²⁷² Poderão ser restituídas pela SMF, mediante requerimento do sujeito passivo, as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 66-A.²⁷³ Fica admitida a compensação de créditos tributários e não tributários do sujeito passivo, aptos à restituição, com débitos tributários e não tributários em seu nome.

§ 1º A compensação de que trata o “caput” deste artigo poderá ser feita mediante requerimento do sujeito passivo ou de ofício.

§ 2º²⁷⁴ A SMF poderá efetuar a compensação de ofício sempre que verificar que o titular do direito à restituição tenha algum débito vencido, inclusive que seja objeto de parcelamento, com parcelas vencidas ou não.

§ 3º (REVOGADO).²⁷⁵

§ 4º (REVOGADO).²⁷⁶

Art. 66-B -²⁷⁷ O crédito relativo a tributo passível de restituição será restituído ou compensado com o acréscimo de juros calculados na forma do art. 69 desta Lei Complementar, cessando sua contagem no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo.

Art. 66-C.²⁷⁸ A SMF, ao reconhecer o direito creditório do sujeito passivo para restituição de tributo, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito desse, compensará os dois valores.

²⁶⁸ Art. 63, caput: redação alterada pelo art. 8º da LC 607/2008.

²⁶⁹ Art. 63, § 2º: redação alterada pelo art. 8º da LC 607/2008

²⁷⁰ Art. 64 – Revogado pelo art. 22 da LC 501/03.

²⁷¹ Art. 65 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

²⁷² Art. 66, incisos e parágrafo único - Redação alterada pela LC 583/2007.

²⁷³ Art. 66-A – Redação alterada pela LC 751/14.

²⁷⁴ Art. 66-A, § 2º - Redação alterada pela LC 751/14.

²⁷⁵ Art. 66-A, § 3º - Revogado pela LC 751/14.

²⁷⁶ Art. 66-A, § 4º - Revogado pela LC 751/14.

²⁷⁷ Art. 66-B – Redação incluída pela LC 583/2007

²⁷⁸ Art. 66-C – Redação incluída pela LC 583/2007

CAPÍTULO III DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 67. O Secretário Municipal da Fazenda recorrerá de ofício ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre ²⁷⁹, de sua decisão favorável, a pedido de:

- I - isenção;
- II - reconhecimento de imunidade;
- III - restituição de tributos e respectivos ônus;
- IV ²⁸⁰ – cancelamento de lançamento, cujo valor esteja inscrito em dívida ativa.

§ 1º (REVOGADO) ²⁸¹

§ 2º O recurso de ofício terá efeito suspensivo e será interposto no ato da decisão.

§ 3º Havendo além do recurso de ofício, recurso voluntário, serão ambos encaminhados ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre ²⁸².

§ 4º Havendo mais de uma parte no processo instaurado, a decisão favorável, a qualquer delas, ainda que contrária às demais, obrigará ao recurso de ofício.

§ 5º ²⁸³ Nos casos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, quando se tratar de Imposto Predial e Territorial Urbano e de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, fica o recurso referido no 'caput' deste artigo, sob condição pós-resolutória.

§ 6º ²⁸⁴ Nos casos previstos nos incisos I e II, a juízo da autoridade, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo quando:

- a) ²⁸⁵ o montante do valor venal for igual ou inferior a 250.000 UFMs (duzentos e cinquenta mil Unidades Financeiras Municipais);
- b) ²⁸⁶ (REVOGADO)
- c) ²⁸⁷ a isenção for concedida com base no inc. XV do art. 71 desta Lei Complementar;
- d) se tratar de profissional liberal autônomo, nos termos do art. 71, II, desta Lei.
- e) ²⁸⁸ tratar-se de imunidade tipificada na al. "a" do inc. VI e no § 2º, ambos do art. 150 da Constituição Federal.

§ 7º ²⁸⁹ Nos casos previstos nos incs. III e IV, a juízo da autoridade competente, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo, quando o montante do pagamento, do cancelamento por lançamento ou do reconhecimento administrativo de prescrição por lançamento for igual ou inferior a 30.000 UFMs (trinta mil Unidades Financeiras Municipais) na data em que for efetuado.

§ 8º ²⁹⁰ É facultado ao Secretário Municipal da Fazenda submeter ao Tribunal quaisquer outras questões que envolvam a legislação tributária.

²⁷⁹ A expressão "Conselho Municipal de Contribuintes" foi substituída pela expressão "Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre" em atendimento a determinação prevista no parágrafo único do art. 23 da LC 534/05.

²⁸⁰ Art. 67, IV - Redação alterada pela LC 482/2002.

²⁸¹ Art. 67, § 1º - Revogado pelo art. 27 da LC 534/05.

²⁸² A expressão "Conselho Municipal de Contribuintes" foi substituída pela expressão "Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre" em atendimento a determinação prevista no Parágrafo único do art. 23 da LC 534/05.

²⁸³ Art. 67, § 5º - Redação alterada pela LC 285/92.

²⁸⁴ Art. 67, § 6º - Redação incluída pela LC 285, de 29.12.92.

²⁸⁵ Art. 67, § 6º "a" - Redação alterada pela LC 584/2007.

²⁸⁶ Art. 67, § 6º, b - Revogado pela LC 584/2007.

²⁸⁷ Art. 67, § 6º, c - Redação alterada pela LC 584/2007.

²⁸⁸ Art. 67, § 6º, e - Redação incluída pela LC 584/2007.

²⁸⁹ Art. 67, § 7º - Redação alterada pela LC 557/2006.

²⁹⁰ Art. 67, § 8º - Redação incluída pela LC 482/2002.

CAPÍTULO IV²⁹¹
DO RECURSO AO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Art. 67-A.²⁹² As resoluções do TART independem de homologação do Prefeito Municipal.

§ 1º²⁹³ O Secretário Municipal da Fazenda poderá interpor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da resolução ao Defensor da Fazenda, recurso ao Plenário do Tribunal das decisões não-unânicas das Câmaras.

§ 2º²⁹⁴ O recurso previsto no parágrafo anterior suspende a exigibilidade do crédito em litígio.

TÍTULO VII
DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 68. A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca do cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

§ 1º²⁹⁵ A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria, de funcionário credenciado e de estabelecimento bancário.

§ 2º²⁹⁶ Os processos de arrecadação, inscrição na dívida ativa e parcelamento de tributos municipais serão estabelecidos por Decreto.

§ 3º²⁹⁷ Fica o Executivo Municipal autorizado a não ajuizar ações de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal em relação a créditos cujo montante seja igual ou inferior a 2.000 (duas mil) UFMs, considerando o total consolidado por inscrição no cadastro fiscal, no caso de créditos tributários relativos ao IPTU e à TCL, ou por lançamento, no caso dos demais créditos.

Art. 68-A.²⁹⁸ Fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I – reconhecer de ofício a prescrição dos créditos inscritos na Dívida Ativa;
- II²⁹⁹ – levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, desde que o crédito ao qual se refere a certidão a ser protestada não tenha sido objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal e não esteja com a exigibilidade suspensa;
- III – celebrar convênios com entes públicos e privados para a divulgação das informações referentes aos créditos inscritos na Dívida Ativa.

Parágrafo único. O Executivo Municipal adotará medidas no sentido de assegurar o controle administrativo da legalidade dos procedimentos relacionados à constituição dos créditos da Fazenda Pública Municipal e à correção das informações, referentes à identificação da pessoa que figura no pólo passivo da obrigação.

²⁹¹ “Capítulo IV - Do Recurso ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre” – Inserido pelo inciso III do art. 22 da LC 534/05.

²⁹² Art. 67-A – Redação alterada pela LC 557/2006.

²⁹³ Art. 67-A, § 1º - Redação incluída pela LC 557/2006.

²⁹⁴ Art. 67-A, § 2º - Redação incluída pela LC 557/2006.

²⁹⁵ Art. 68, § 1º: Renumerado para § 1º pela LC 633/09 para corrigir omissão da LC 607/08 que criou os §§ 2º e 3º sem renumerar o parágrafo único então existente.

²⁹⁶ Art. 68, § 2º: incluído pela LC 607/08.

²⁹⁷ Art. 68, § 3º - Redação alterada pela LC 751/14.

²⁹⁸ Art. 68-A, “caput” – Redação alterada pela LC 686/11.

²⁹⁹ Art. 68-A, II – redação alterada pela LC 706/12.

Art. 69.³⁰⁰ Os créditos da Fazenda Municipal não pagos até a data assinalada para o seu vencimento serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos dos arts. 69-A e 69-B desta Lei Complementar.

§ 1º³⁰¹ Na constituição de créditos de exercícios anteriores, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou à Taxa de Coleta de Lixo ou ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, modalidade trabalho pessoal, os valores do tributo e da multa por descumprimento de obrigação acessória serão atualizados nos mesmos índices da variação da UFM entre a data da ocorrência do fato gerador e a data em que se der o lançamento.

§ 2º³⁰² Aos créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 6.024, de 13 de março de 1974.

§ 3º³⁰³ O disposto no *caput* deste artigo poderá ser excepcionado, nos termos de regulamento do Executivo Municipal, na hipótese de créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, referente a lançamento da carga geral do exercício, se o pagamento ocorrer em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas dentro do exercício a que se refere o lançamento.

Art. 69-A.³⁰⁴ Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, inscritos na Dívida Ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência de juros de mora, tomando-se como base a taxa média de captação de recursos do Governo Federal por meio dos títulos da Dívida Mobiliária Federal Interna, percentual fixado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC –, divulgado pelo Banco Central do Brasil, acumulado mensalmente, ou outro que o venha a substituir.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 3º³⁰⁵ Em nenhuma hipótese, os juros de mora previstos no ‘caput’ deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º³⁰⁶ Na hipótese de parcelamento, os créditos parcelados ficarão sujeitos à taxa de juros de até 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º³⁰⁷ Aplicam-se aos valores depositados administrativamente as mesmas regras de atualização aplicadas sobre os créditos da Fazenda Municipal.

Art. 69-B.³⁰⁸ Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, inscritos na dívida ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência de multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, exceto nas hipóteses deste artigo onde expressamente conste outro percentual.

§ 1º No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a multa de mora será de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento do crédito vencido ocorrer ainda no curso do mês subsequente ao da competência do imposto.

§ 2º No caso do Imposto sobre transmissão ‘Inter-Vivos’, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do tributo.

§ 3º No caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta de Lixo, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento do crédito vencido ocorrer até o último dia útil do mês do vencimento.

³⁰⁰ Art. 69, caput e parágrafo único: redação alterada pelo art. 10 da LC 607/08.

³⁰¹ Renomeado de parágrafo único para § 1º pela LC 686/11.

³⁰² Art. 69, § 2º - Incluído pela LC 686/11.

³⁰³ Art. 69, § 3º - incluído pela LC 706/12.

³⁰⁴ Art. 69-A – Incluído pelo art. 11 da LC 607/2008. Neste dispositivo foi incorporado o art. 3º da LC 361/95, com a redação da LC 461/00.

³⁰⁵ Art. 69-A, § 3º: Redação alterada pela LC 633/09.

³⁰⁶ Art. 69-A, § 4º: Redação alterada pela LC 633/09.

³⁰⁷ Art. 69-A, § 5º: Incluído pela LC 633/09.

³⁰⁸ Art. 69-B – Incluído pelo art. 12 da LC 607/08.

TÍTULO VIII
DAS ISENÇÕES³⁰⁹

CAPÍTULO I
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 70.³¹⁰ Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

I³¹¹ – os imóveis, ou parte deles, onde esteja instalada a sede ou a filial de entidade religiosa ou maçônica, sem fins lucrativos, próprios, alugados ou cedidos, para uso freqüente da entidade.

II³¹² – entidade cultural, recreativa, esportiva, sem fins lucrativos;

III³¹³ - sindicato³¹⁴ ou associação de classe;

IV³¹⁵ - entidade educacional com fins lucrativos, quando coloque à disposição do município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas a estudantes pobres;

V³¹⁶ - associações ou clubes de mães e associações comunitárias;

VI³¹⁷ - os imóveis, ou parte de imóveis, utilizados para editoração, distribuição, publicação, divulgação e venda de livros;

VII³¹⁸ - os imóveis de propriedade de empresas e editoras de jornais, de televisão e rádio, emissoras que tenham instalações e desenvolvam atividades permanentes em Porto Alegre;

VIII³¹⁹ - viúva ou órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

IX³²⁰ - pessoa portadora do “mal de Hansen”, uma vez comprovada a moléstia por atestado médico sanitário oficial;

X³²¹ - aposentado por motivo de doença contraída em local de trabalho e incapacitado para o exercício de qualquer outra atividade, reconhecidamente pobre;

XI³²² - deficiente físico, deficiente mental, ou seus responsáveis legais, reconhecidamente pobre;

XII³²³ - proprietário de imóvel cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 anos, para uso exclusivo das entidades imunes e dos descritos nos incisos I, II, III e V deste artigo.

XIII³²⁴ - ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;

³⁰⁹ Sobre isenções de: Microempresas, ver LCs nº 207/89(consolidada) e Decretos 9.830 (consolidado); cooperativas, ver Lei nº 6.944/91; pessoa física que assumir menor, ver LC 355/95.

³¹⁰ Art. 70 - Redação alterada pela LC 169/87.

³¹¹ Art. 70, I – Redação alterada pela LC 503/04.

³¹² Art. 70, II – Redação alterada pela LC 482/02.

³¹³ Art. 70, III - Redação alterada pela LC 169/87.

³¹⁴ Os sindicatos dos trabalhadores são imunes a impostos conforme disposto no art. 150, VI, c, da CF/88.

³¹⁵ Art. 70, IV - Redação alterada pela LC 169/87.

³¹⁶ Art. 70, V - Redação alterada pela LC 169/87.

³¹⁷ Art. 70, VI - Redação alterada pela LC 169/87.

³¹⁸ Art. 70, VII - Redação alterada pela LC 169/87.

³¹⁹ Art. 70, VIII - Redação alterada pela LC 169/87.

³²⁰ Art. 70, IX - Redação alterada pela LC 169/87.

³²¹ Art. 70, X - Redação alterada pela LC 169/87.

³²² Art. 70, XI - Redação alterada pela LC 169/87.

³²³ Art. 70, XII - Redação incluída pela LC 169/87.

³²⁴ Art. 70, XIII - Redação alterada pela LC 232/90.

XIV ³²⁵- viúva de ex-combatente, conforme definido no inciso anterior e enquanto se mantiver neste estado civil;

XV ³²⁶- proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruínas, ou na hipótese da parte remanescente não comportar edificação;

XVI ³²⁷- sedes de Partidos Políticos, próprias ou alugadas.

XVII³²⁸ – aposentados, inativos e pensionistas, titulares de previdência oficial em caráter permanente, cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, proprietários de um único imóvel no Município de Porto Alegre e com valor venal de até 60.000 (sessenta mil) UFM's, utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário, sendo que, nessa hipótese, o imóvel cujo valor venal seja superior ao limite estabelecido será tributado apenas pelo valor que o exceder;

XVIII ³²⁹- (REVOGADO)

XIX ³³⁰ - o imóvel, ou parte dele, reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000; as áreas de Preservação Permanente conforme a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000, e as Áreas de Proteção do Ambiente Natural definidas na Lei Complementar Municipal nº 434, de 1º de dezembro de 1999; e outras áreas de interesse ambiental; desde que se mantenham preservadas de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

a) a isenção de que trata este inciso será concedida mediante formalização de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental municipal e averbado à margem da inscrição no registro público de imóveis;

b) caso descumprido o termo de compromisso, que conterà permissão expressa para vistorias periódicas do órgão ambiental municipal, será revogada a isenção, tornando-se exigível o imposto a partir do exercício seguinte ao do descumprimento;

XX ³³¹ – o imóvel, ou parte dele, tombado pelos órgãos de preservação histórico-cultural do Município, do Estado ou da União que não tenha sido doado ao Patrimônio Público e que esteja preservado segundo os critérios estabelecidos pelos órgãos responsáveis pelo tombamento.

XXI³³² – a Caixa Econômica Federal e o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), em relação aos terrenos destinados à construção de casas populares por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) ou outros programas habitacionais destinados à população com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos nacionais, durante o período estipulado pelo programa para a construção;

XXII ³³³ – o imóvel locado para a entidade que esteja cadastrada em um dos Conselhos de Assistência Social das esferas governamentais (União, Estado ou Município) como instituição de assistência social que não tenha fins lucrativos e atenda ao disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional;

XXIII ³³⁴- (REVOGADO)

XXIV ³³⁵ – as cooperativas habitacionais, em relação aos terrenos destinados à construção de moradia para a população com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos nacionais, durante o período de construção, limitado ao prazo máximo de 04 (quatro) anos;

³²⁵ Art. 70, XIV - Redação alterada pela LC 232/90.

³²⁶ Art. 70, XV – Redação incluída pela LC 169/87.

³²⁷ Art. 70, XVI - Redação incluída pela LC 169/87.

³²⁸ Art. 70, XVII – Redação alterada pela LC 633/09.

³²⁹ Art. 70, XVIII – Revogado pela LC 556/06.

³³⁰ Art. 70, XIX – Redação incluída pela LC 482/02.

³³¹ Art. 70, XX – Redação incluída pela LC 482/02.

³³² Art. 70, XXI – Redação alterada pela LC 633/09.

³³³ Art. 70, XXII – Incluído pela LC 556/06.

³³⁴ Revogado pela LC 633/09.

³³⁵ Art. 70, XXIV – Incluído pela LC 556/06.

XXV³³⁶ - o imóvel ou parte dele cedido em comodato ao Município de Porto Alegre pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, para implantação de postos de recebimento de resíduos, denominados ecopontos, durante o período da cedência.

XXVI³³⁷ – o proprietário de economia predial, residencial ou mista, cujo valor venal não exceda a 3.325 (três mil, trezentas e vinte e cinco) UFMs.

XXVII³³⁸ – o imóvel adquirido por meio de Bônus-Moradia, condicionado à comprovação anual de que o adquirente do imóvel mantém os compromissos firmados por meio do Termo de Compromisso, Quitação e Recebimento do Bônus-Moradia (TCR), por 5 (cinco) anos, a contar do exercício seguinte ao da aquisição.

XXVIII³³⁹ – o estádio de futebol, o estacionamento e a área de imprensa respectiva utilizados regularmente por clube de futebol profissional sem fins lucrativos.

XXIX³⁴⁰ – a Central de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul (Ceasa), em relação ao imóvel localizado na Avenida Fernando Ferrari, 1001, até 31 de dezembro de 2018.

XXX³⁴¹ – empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e empresas de economia criativa, localizadas nos Bairros Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos, para os imóveis adquiridos ou locados nesses bairros e utilizados no desenvolvimento de suas atividades, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do exercício seguinte ao da solicitação, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

a)³⁴² nos incs. I a V e XXII, o imóvel utilizado diretamente pela entidade beneficiada para o cumprimento de suas finalidades essenciais;

b)³⁴³ nos incs. VIII a XI do *caput* deste artigo, o imóvel utilizado exclusivamente com residência de seu beneficiário e cujo valor venal não seja superior a 5.463 (cinco mil, quatrocentas e sessenta e três) UFMs.

c)³⁴⁴ no inciso VII as áreas edificadas ocupadas pelas empresas:

1. editoras de jornais, como as oficinas gráficas, a gerência, redação e depósito de material de consumo, de reposição de peças, ou de manutenção de máquinas que carecem;

2. de rádio e televisão, com estações transmissoras e receptoras, estúdios, auditórios, sala de administração e redação;

d)³⁴⁵ no inciso I, aquelas entidades de Religião Africana ou Religião Umbanda que não possuírem imóvel próprio ou alugado deverão comprovar a existência e funcionamento por meio de certificado fornecido pela entidade representativa e constituída, em pleno exercício legal.

§ 2º³⁴⁶ Para gozarem da isenção prevista no inciso VII as empresas deverão publicar, gratuitamente, editais e outros fatos de interesse dos órgãos Executivos e Legislativos do Município, mediante convênio.

§ 3º³⁴⁷ A isenção do parágrafo anterior vigorará a partir da aprovação do convênio referido pela Câmara Municipal.

§ 4º³⁴⁸ A isenção prevista nos incisos XIII e XIV cessa por ocasião da morte dos respectivos beneficiados.

³³⁶ Art. 70, XXV – Incluído pela LC 607/08.

³³⁷ Art. 70, XXVI – Incluído pela LC 633/09.

³³⁸ Art. 70, XXVII – incluído como inc. XXVI pela LC 635/10, publicada no DOPA em 11.01.10 e renumerado para inc. XXVII através da republicação da referida LC em 03.05.10.

³³⁹ Art. 70, XXVIII – Incluído pela LC 648/10.

³⁴⁰ Art. 70, XXIX – Incluído pelo art. 4º da LC 731/2014.

³⁴¹ Art. 70, XXX – Incluído pelo art. 2º da LC 785/2015.

³⁴² Art. 70, § 1º, “a” - Redação alterada pela LC 556/06.

³⁴³ Art. 70, § 1º, b – Redação alterada pela LC 664/10.

³⁴⁴ Art. 70, § 1º, “c” - Redação alterada pela LC 169/87.

³⁴⁵ Art. 70, § 1º, “d” - Redação incluída pela LC 503/04.

³⁴⁶ Art. 70, § 2º - Redação alterada pela LC 169/87.

³⁴⁷ Art. 70, § 3º - Redação incluída pela LC 169/87.

³⁴⁸ Art. 70, § 4º - Redação alterada pela LC 232/90.

§ 5º³⁴⁹ Para gozarem da isenção prevista no inciso VI as empresas editoras e distribuidoras deverão reservar 50% (cinquenta por cento) de suas atividades para obras de autores nacionais e destas pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) para obras de autores gaúchos e as livrarias deverão reservar 50% (cinquenta por cento) de suas atividades para obras de autores nacionais.

§ 6º³⁵⁰ Para gozarem da isenção prevista no inciso XVI, os partidos políticos devem indicar, no máximo, duas sedes, uma de caráter municipal e outra de caráter estadual ou regional.

§ 7º³⁵¹ Fica estendida ao usufrutuário, locatário, comodatário e arrendatário, esse por meio do PAR – Programa de Arrendamento Residencial –, firmado com a Caixa Econômica Federal, a isenção prevista no inc. XVII deste artigo, desde que os mesmos não sejam proprietários de imóvel neste Município.

§ 8º³⁵² É facultado ao contribuinte pagar a Taxa de Coleta de Lixo que acompanhar o carnê de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para o qual requer isenção, com os valores e prazos originalmente estabelecidos pelo Município.

§ 9º³⁵³ Para fins de apuração da renda prevista no inc. XVII, será considerada a renda individual dos residentes no imóvel que sejam solidariamente responsáveis pelo Imposto, aqueles definidos no § 7º deste artigo e respectivos cônjuges ou a estes equiparados nos termos da lei, deduzidas as contribuições para a previdência oficial.

§ 10.³⁵⁴ (REVOGADO)

§ 11.³⁵⁵ A isenção prevista no inciso XVII deste artigo não se interrompe quando o cônjuge sobrevivente requerer o benefício e comprovar que também preenche os requisitos legais, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 72, inciso I, alínea “a”, desta Lei Complementar.

§ 12.³⁵⁶ A isenção de que tratam o inc. XVII e o § 7º deste artigo será também aplicável ao box individualizado do mesmo proprietário, no mesmo condomínio, cujo valor venal, acrescido ao do imóvel principal, não supere o limite de 60.000 (sessenta mil) UFMs, sendo que, nesse caso, o box não será considerado um outro imóvel para efeitos do benefício, e, caso ultrapasse, somente será tributado o valor que supere o limite de 60.000 (sessenta mil) UFMs.

§ 13.³⁵⁷ Para gozarem da isenção prevista no inc. XVII, com relação aos pensionistas, estes deverão contar com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

§ 14.³⁵⁸ O benefício previsto no inc. XXX do caput deste artigo depende da certificação, nos termos previstos em decreto, de que a empresa é de base tecnológica, inovadora ou de economia criativa, da apresentação de alvará de localização, da comprovação da propriedade ou da locação do imóvel e da autorização do proprietário, no caso de locação.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 71.³⁵⁹ São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

³⁶⁰

I - pessoa portadora de defeito físico que lhe determine a redução da capacidade normal para o exercício de atividade, sem empregado e que não possua curso universitário;

³⁴⁹ Art. 70, § 5º - Redação incluída pela LC 169/87.

³⁵⁰ Art. 70, § 6º - Redação incluída pela LC 169/87.

³⁵¹ Art. 70, § 7º - Redação alterada pelo art. 13 da LC 607/2008.

³⁵² Art. 70, § 8º - Redação incluída pela LC 285/92.

³⁵³ Art. 70, § 9º – Redação alterada pela LC 556/06.

³⁵⁴ Art. 70, § 10º – Revogado pela LC 556/06.

³⁵⁵ Art. 70, § 10º – Redação incluída pela LC 482/02.

³⁵⁶ Art. 70, § 12 – Redação alterada pela LC 633/09.

³⁵⁷ Art. 70, § 13 – Redação incluída pela LC 556/06.

³⁵⁸ Art. 70, § 14 – Incluído pela art. 2º da LC 785/2015.

³⁵⁹ Art. 71 - Redação alterada pela LC 209/89.

³⁶⁰ Para outras disposições sobre isenção, vide LC 605/08.

II³⁶¹ - os profissionais liberais, nos 3 (três) primeiros anos de diplomado, a contar da data da colação de grau independentemente de requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda, desde que atenda ao disposto no art. 24 desta Lei.

III - os profissionais autônomos, exceto:

a) os profissionais liberais de nível universitário e os legalmente equiparados;

b) os corretores de imóveis, de seguros, de veículos, de títulos quaisquer, os corretores oficiais, os leiloeiros, os despachantes, os comissionados e os representantes comerciais;

c) ³⁶²(REVOGADA)

d) os proprietários de táxi-lotação, nos termos da Lei 4.187, de 26 de novembro de 1976, com suas alterações posteriores, e de transporte escolar;

e) ³⁶³ (REVOGADA)

IV - a pessoa que explore casa de cômodos em caráter residencial, onde sejam alugados até 3 (três) leitos;

V ³⁶⁴ – as entidades esportivas, estudantis, culturais, recreativas, beneficentes, assistenciais, educacionais, sindicais e classistas, legalmente organizadas e sem fins lucrativos, nos termos do decreto.

VI - as empresas de rádio e televisão, em relação aos espetáculos e competições mencionadas no inciso anterior;

VII ³⁶⁵ - as entidades educacionais, quando colocarem à disposição do Município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas de estudo a estudantes pobres; mediante convênio, o qual estabelecerá as condições para a concessão do benefício;

VIII - as empresas jornalísticas de radioemissora e de televisão que publicarem, gratuitamente, editais, avisos, instruções, portarias e outros atos administrativos de interesse público, a juízo do Município, mediante convênio;

IX - as entidades hospitalares sem fins lucrativos;

X - apresentação de peças teatrais, dança, ópera e concertos e recitais de música erudita, bem como dos demais espetáculos musicais quando realizados em locais com capacidade para até setecentos espectadores;

XI - circos e parques de diversões;

XII ³⁶⁶ - (REVOGADO)

XIII ³⁶⁷ - a Empresa Municipal de Processamento de Dados na prestação de serviços à administração pública direta, indireta ou fundacional do Município de Porto Alegre;

XIV ³⁶⁸ – a Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul – PROCERGS -, na prestação de serviços à administração pública direta, indireta e fundacional das esferas federal, estadual e municipal.

XV ³⁶⁹ - o proprietário de um único táxi sobre os serviços prestados de transporte de passageiros por meio deste veículo tipificados no item 16.01 da lista de serviços.

XVI³⁷⁰ – os prestadores dos serviços enquadrados nos subitens 7.01; 7.02; 7.03; 7.04; 7.17; 7.19 e 7.20 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, em relação aos referidos serviços, quando prestados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha

³⁶¹ Art. 71, II – Redação alterada pela LC 410/98.

³⁶² Art. 71, III, “c” – Revogada pela LC 584/07.

³⁶³ Art. 71, III, “e” – Revogada pelo art. 8º da LC 361/95.

³⁶⁴ Art. 71, V – Redação alterada pelo art. 23 da LC 501/03.

³⁶⁵ Art. 71, VII - Redação alterada pela LC 410/98.

³⁶⁶ Art. 71, XII – Revogado pela LC 358/95.

³⁶⁷ Art. 71, XIII - Redação incluída pela LC 427/98.

³⁶⁸ Art. 71, XIV – A redação alterada pelo art. 23 da LC 501/03. Vetada. Derrubada do veto em 16.04.2004 com efeitos suspensos pelo deferimento de liminar em 08.09.2004 - ADIN 70009626680.

³⁶⁹ Art. 71, XV - incluído pela LC 584/07.

³⁷⁰ Art. 71, XVI - incluído pela LC 653/10.

Vida, conforme disposto na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e alterações posteriores, vinculados à produção de novas unidades habitacionais no Município de Porto Alegre, destinadas a famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos.

XVII³⁷¹ – serviço público de transporte coletivo por ônibus;

§ 1º³⁷² A isenção de que trata o inc. XVI do caput deste artigo depende de requerimento por parte do empreiteiro principal e de prévio cadastramento da obra na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º³⁷³ O disposto no inc. XVII do caput deste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2016.”

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES

Art. 72.³⁷⁴ Na concessão das isenções de impostos previstas nesta Lei e no art. 5º da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991, e das isenções da TCL previstas nos incs. II, III, VI e VII do § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, e alterações posteriores, serão observadas as seguintes disposições:

I - a vigência do benefício terá início:

a)³⁷⁵ no que respeita ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à Taxa de Coleta de Lixo:

1. a partir do exercício em que foi protocolizada a solicitação de isenção, desde que, simultaneamente, o requerente tenha protocolizado o pedido até o último dia útil do mês de junho e preenchido os requisitos até o final do exercício anterior;

2.³⁷⁶ na hipótese de inclusão de imóvel no cadastro da SMF por iniciativa do contribuinte, a partir dos lançamentos retroativos de IPTU ou TCL, ou de ambos, desde que a isenção seja solicitada na forma de reclamação tempestiva desses lançamentos ou no próprio requerimento de inclusão do imóvel, observado, ainda, o preenchimento dos requisitos da lei em exercício anterior à vigência da isenção; e

3³⁷⁷. a partir do exercício seguinte àquele em que houve a protocolização, nos demais casos;

b) no que respeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

1 - a partir da inclusão, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

2³⁷⁸ - a partir da data da colação do grau;

3 - a partir do mês seguinte ao da solicitação, nos demais casos.

II³⁷⁹ – (REVOGADO)

Art. 73.³⁸⁰ É assegurado ao contribuinte que gozar de isenção, o prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação, para comprovar perante a Fazenda Municipal que continua preenchendo as condições que lhe assegurem o direito.

Parágrafo único. Será excluído do benefício o contribuinte que não atender à intimação.

Art. 74.³⁸¹ Gozam dos mesmos direitos reconhecidos ao proprietário, para fins do reconhecimento da imunidade ou isenção, o detentor da posse e o titular de domínio útil com aptidão

³⁷¹ Art. 71, XVII – incluído pela LC 715/13.

³⁷² Art. 71, § 1º renumerado pela LC 715/13 (*anterior parágrafo único red. LC 653/10*).

³⁷³ Art. 71, § 2º – incluído pela LC 715/13.

³⁷⁴ Art. 72, caput – Redação alterada pela LC 664/10.

³⁷⁵ Art. 72, I, a – Redação alterada pelo art. 14 da LC 607/08.

³⁷⁶ Art. 72, I, a, 2 – Redação alterada pela LC 664/10.

³⁷⁷ Art. 72, I, a, 3 – Redação incluída pela LC 664/10.

³⁷⁸ Art. 72, I, b, 2 - Redação alterada pela LC 410/98.

³⁷⁹ Art. 72, II – Revogado implicitamente pela LC 209/89, que deu nova redação para o art. 72.

³⁸⁰ Art. 73 - Redação alterada pela LC 437/99.

³⁸¹ Art. 74 – Redação alterada pela LC 633/09.

para serem contribuintes do imposto, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, bem como o promitente comprador, desde que o contrato de compra e venda esteja registrado no Registro de Imóveis e averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 75.³⁸² Serão excluídos do benefício da isenção:

I -³⁸³ o imóvel ou parte do imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas nesta lei;

II - até o exercício, inclusive, em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que, de qualquer forma, infringiu dispositivos legais;

III³⁸⁴ - os contribuintes que não cumprirem todas as obrigações tributárias junto à Fazenda Municipal, exceto àquela, objeto da isenção.

Parágrafo único.³⁸⁵ Ficam excluídas dos incs. II e III deste artigo as isenções previstas no art. 70, incs. VIII, IX, X, XI e XVII.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 76. A zona urbana do Município é determinada por lei especial.³⁸⁶

Art. 77. A Secretaria Municipal de Obras e Viação comunicará, mensalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda, todos os atos e fatos que se relacionem com a legislação tributária.

Art. 78. As omissões desta Lei serão supridas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 79.³⁸⁷ (REVOGADO)

Art. 80.³⁸⁸ (REVOGADO)

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 81.³⁸⁹ (REVOGADO)

Art. 82.³⁹⁰ Fica facultada ao Poder Executivo a concessão de redução no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (ISSQN – TP), quando for efetuado o pagamento do imposto do exercício, mediante parcela única, da seguinte forma:

I³⁹¹ – até 20% (vinte por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o 2º (segundo) dia útil de janeiro do ano da competência;

³⁸² Art. 75 - Redação alterada pela LC 209/89.

³⁸³ Art. 75 - Redação alterada pela LC 209/89.

³⁸⁴ Art. 75, III - Redação incluída pela LC 285/92..

³⁸⁵ Art. 75, Parágrafo único - Redação alterada pela LC 556/06.

³⁸⁶ De acordo com a LC 434/99, que entrou em vigor 90 dias após a sua publicação – ocorrida em 24.12.99 – que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre, todo o território do Município foi definido como cidade. Anteriormente a zona urbana do Município era definida pelo art. 31 da LC 43/79.

³⁸⁷ Art. 79 - Revogado pela LC 209/89.

³⁸⁸ Art. 80 - Revogado tacitamente pela LC 202/89.

³⁸⁹ Art. 81 - Revogado pela LC 209/89.

³⁹⁰ Art. 82 – Redação alterada pelo art. 3º da LC 535/05.

³⁹¹ Art. 82, I – Redação alterada pela LC 763/15.

II ³⁹² – até 15% (quinze por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o quinto dia útil de fevereiro do ano da competência;

III – REVOGADO ³⁹³

§ 1º ³⁹⁴ Fica também facultada ao Poder Executivo a concessão da redução prevista no inc. I do “caput” deste artigo nos seguintes casos, desde que o pagamento ocorra em parcela única, conforme definido no Calendário Fiscal de Arrecadação:

I – em relação aos valores do IPTU e TCL lançados por meio de cargas complementares, ao longo do ano, ou do ISSQN-TP referente às novas inscrições; e

II – em relação aos lançamentos do IPTU, TCL ou ISSQN-TP objeto de tempestiva reclamação ou recurso, previstos nos incs. II, III ou IV do art. 62 desta Lei Complementar, desde que tenham sido total ou parcialmente deferidos.

§ 2º ³⁹⁵ Optando o contribuinte pelo não pagamento em parcela única, o valor do tributo será parcelado, nos termos fixados no Calendário Fiscal de Arrecadação.

§ 3º ³⁹⁶ Fica estabelecido o valor mínimo de 05 (cinco) UFGs para cada parcela, na hipótese do parcelamento previsto no parágrafo anterior.

§ 4º ³⁹⁷ O atraso no pagamento do parcelamento a que se refere o § 2º deste artigo ensejará a aplicação da multa de mora, conforme o disposto no art. 69-B desta Lei Complementar.

Art. 82-A. ³⁹⁸ Aplicam-se as disposições contidas na alínea “h” do § 1º do art. 20 ao cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ainda não pago e sem pedido de parcelamento deferido, ainda que relativo a competências passadas.

Art. 83. O calendário da arrecadação dos tributos municipais poderá, no interesse do Erário Municipal e da conveniência dos contribuintes, ser alterado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. ³⁹⁹ Fica o Executivo autorizado a disciplinar por Decreto o parcelamento de Dívida Ativa.

Art. 84. ⁴⁰⁰ Para o exercício de 1993, os beneficiários do inciso XVII do artigo 70 deverão requerer isenção até o dia 31 de março de 1993.

Parágrafo único. ⁴⁰¹ Fica estendido aos beneficiários da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991, art. 3º, o benefício previsto no inciso XVII do art. 70 desta Lei, sendo dispensados do requerimento previsto no “caput” deste artigo.

Art. 85. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 1974.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 108, de 2 de setembro de 1948.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 7 de dezembro de 1973.

Telmo Thompson Flores
Prefeito

Antenor Winck Brum
Secretário Municipal da Fazenda

DOE, 17/12/73.

³⁹² Art. 82, II – Redação alterada pelo art. 3º da LC 785/15.

³⁹³ Art. 82, III – Revogado pelo art. 30 da LC 607/08.

³⁹⁴ Art. 82, § 1º - Redação alterada pelo art. 15 da LC 607/08.

³⁹⁵ Art. 82, § 2º – Redação incluída pelo art. 3º, da LC 535/05.

³⁹⁶ Art. 82, § 3º – Redação incluída pelo art. 3º, da LC 535/05.

³⁹⁷ Art. 82, § 4º - Redação alterada pela LC 633/09.

³⁹⁸ Art. 82-A – Redação incluída pelo art. 24 da LC 501/03.

³⁹⁹ Art. 83, Parágrafo Único - Redação alterada pela LC 35, de 08.07.77.

⁴⁰⁰ Art. 84 - Redação alterada pela LC 285/92.

⁴⁰¹ Art. 84, § único - Redação incluída pela LC 285/92.

LISTA DE SERVIÇOS⁴⁰²

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – (VETADO)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.

⁴⁰² Lista de Serviços anexada à LC 7/73 pelo art. 25 da LC 501/03, com base na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03.

- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, “spa” e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a

instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (VETADO)
- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

TABELA I ⁴⁰³

Tabela para lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos dos parágrafos 2º e 5º do art. 20 da Lei Complementar 07/73.

CÓDIGO	ATIVIDADE	UFIR/UFM ⁴⁰⁴
A	Trabalho Pessoal.	
A.1	Profissionais: profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados, por exercício.	160
A 2	Diversos: corretores de imóveis, corretores de seguros, corretores de veículos, corretor oficial, corretores de títulos quaisquer, despachantes comissionados, representantes comerciais autônomos, por exercício.	110
B	Sociedades Civas: por profissional habilitado, sócio, empregados ou não, por mês.	35
C	Serviços de Transportes.	
C.1	1 - Táxi, por veículo e por mês.	15
C.2	2 - Transporte Escolar, por veículo e por mês.	15

⁴⁰³ Tabela III - LC 437/99 – “Art. 15 – A Tabela I, anexada à LC 209/89 (...) passa a ter a redação da Tabela III, anexa a esta Lei Complementar.” (Vigência a partir de 01.01.2000)

⁴⁰⁴ UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 11.394/95; UFM (a partir de 01/2001), D. 13.022/00.

Tabela II ⁴⁰⁵

Atividades para Lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, conforme Codificação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)

Seção, Divisão, Grupo, Classe ou Subclasse	UFM 2015	UFM 2016	UFM a partir de 2017
Divisões 91, 97 e 99	4,00	4,00	4,00
Grupo 479 (comércio ambulante) Classe 5612-1	7,00	7,00	7,00
Divisões 1, 3, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 39, 45, 78, 79, 80, 81, 85 e 88 Grupos 172, 173, 174, 206, 207, 294, 295, 303, 309, 383, 432, 433, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 469, 472, 473, 475, 476, 592, 601, 772, 773, 774, 821, 822, 829, 865, 866 e 869 Classes 2091-6, 2093-2, 2094-1, 2099-1, 3811-4, 3821-1, 4212-0, 4213-8, 4399-1, 4671-1, 4672-9, 4673-7, 4674-5, 4681-8, 4683-4, 4684-2, 4685-1, 4686-9, 4687-7, 4689-3, 4712-1, 4713-0, 4741-5, 4742-3, 4743-1, 4771-7, 4772-5, 4773-3, 4781-4, 4782-2, 4783-1, 4785-7, 4789-0, 5811-5, 5819-1, 5821-2, 5829-8, 5912-0, 5913-8, 5914-6, 8621-6 e 8712-3 Subclasses 3600-6/02, 4211-1/02, 4679-6/01, 4679-6/02, 4679-6/03, 4679-6/04, 4744-0/01, 4744-0/02, 4744-0/03, 4744-0/04, 4744-0/05, 4744-0/06, 4789-0/01, 4789-0/02, 4789-0/03, 4789-0/04, 4789-0/05, 4789-0/07, 4789-0/08, 4789-0/09, 4789-0/99, 8230-0/01, 8630-5/03, 8630-5/04, 8630-5/06, 8630-5/07 e 8630-5/99	5,6	6,8	8,00
Divisões 53, 61, 62, 63, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 84, 90, 94, 95 e 96 Grupos 171, 291, 292, 293, 301, 305, 370, 411, 431, 559, 562, 602, 662, 663, 771, 861, 864, 872, 873 e 931 Classes 3042-3, 3812-2, 3822-0, 4222-7, 4223-5, 4292-8, 4299-5, 4391-6, 4774-1, 4784-9, 4912-4, 4923-0, 4924-8, 4929-9, 5229-0, 5239-7, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 5911-1, 8622-4, 8711-5 e 9321-2 Subclasses 3600-6/01, 8230-0/02, 8630-5/01 e 8630-5/02	7,00	8,5	10,00
Seção D Grupo 551 Classes 4682-6 e 5611-2 Subclasses 4211-1/01, 4221-9/01, 4221-9/02, 4221-9/03, 4221-9/04, 4221-9/05, 4679-6/99, 4711-3/01 e 4744-0/99 e 4789-0/06	8,4	10,2	12,00
Grupo 412	9,8	11,9	14,00
Classes 4291-0	10,5	12,75	15,00

⁴⁰⁵ Tabela II – Redação dada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

Seção B Divisões 2, 12, 19, 50, 51, 65 e 92 Grupos 201, 202, 203, 204, 205, 503, 509, 521, 524, 525, 643, 644, 645, 647, 649 e 661 Classes 2092-4, 3041-5, 4911-6, 4921-3, 4922-1, 4930-2, 4940-0, 4950-7, 5022-0, 5221-4, 5222-2, 5223-1, 5231-1, 5232-0, 6422-1, 6423-9, 6424-7 e 9329-8 Subclasse 4711-3/02	15,4	18,7	22,00
Grupos 641 e 646 Classe 6421-2	22,4	27,2	32,00

Tabela III ⁴⁰⁶

Área Construída ou Terreno Ocupado por Estabelecimento com Localização Fixa ou de Eventos ou Atividade Ambulante Temporários, para Lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento

Área construída ou terreno ocupado pelo estabelecimento com localização fixa ou por diversões públicas ou de eventos temporários de que trata a autorização especial	Coefficiente
Até 100 m ²	1,00
Acima de 100 até 200m ²	1,40
Acima de 200 até 300m ²	2,10
Acima de 300 até 400m ²	2,80
Acima de 400 até 500m ²	3,50
Acima de 500 até 10.000m ² :	
pelos primeiros 500m ²	4,20
a cada 100m ² ou fração diária, excedentes sobre os primeiros 500m ²	0,30
Acima de 10.000m ²	40,00
Autorização Especial para atividade ambulante eventual	
Sem veículo	1,00
Com veículo de tração humana	1,00
Com veículo de tração motorizada, tenda ou equipamento similar	2,00

⁴⁰⁶ Tabela III – Incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

Tabela IV ⁴⁰⁷

Lançamento da Taxa de Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras.

ATO ADMINISTRATIVO	VALOR EM UFMs
<p>I - Declaração municipal informativa das condições do solo (DM):</p> <p>a) Terrenos com área de até 300m²</p> <p>b) Terrenos com mais de 300m² de área, até 1.000m²</p> <p>c) Terrenos com mais de 1.000m² de área, até 3.000m²</p> <p>d) Terrenos com mais de 3.000m² de área, até 22.500m²</p> <p>e) Terrenos com mais de 22.500 m² de área</p> <p>II – Aprovação e licenciamento para parcelamento do solo urbano:</p> <p>a) Terrenos com área de até 300m²</p> <p>b) Terrenos com mais de 300m² de área, até 1.000m²</p> <p>c) Terrenos com mais de 1.000m² de área, até 3.000m²</p> <p>d) Terrenos com mais de 3.000m² de área, até 4.000m²</p> <p>e) Terrenos com mais de 4.000m² de área, até 5.000m²</p> <p>f) Terrenos com mais de 5.000m² de área, até 22.500m²</p> <p>g) Nos casos previstos do art. 152 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores.</p> <p>h) Revalidação de projeto de parcelamento</p> <p>(Em todos os casos, a área a ser considerada deverá ser a área da matrícula.)</p> <p>(*) NL = número de lotes resultantes do parcelamento.</p> <p>III – Aprovação de condomínio por unidades autônomas de habitações unifamiliares:</p> <p>a) Terrenos com área de até 600m²</p> <p>b) Terrenos com mais de 600m² de área, até 1.500m²</p> <p>c) Terrenos com mais de 1.500m² de área, até 3.000m²</p> <p>d) Terrenos com mais de 3.000m², até 5.000m²</p>	<p>50</p> <p>70</p> <p>90</p> <p>150</p> <p>200</p> <p>25 x NL*</p> <p>35 x NL*</p> <p>50 x NL*</p> <p>50 x NL*</p> <p>50 x NL*</p> <p>50 x NL*</p> <p>200</p> <p>50</p> <p>50</p> <p>125</p>

⁴⁰⁷ Tabela IV – Numeração da tabela e alteração de sua denominação realizada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

e) Terrenos com mais de 5.000m ² , até 22.500m ²	150
f) Terrenos com mais de 22.500m ² de área (AOI – Área de Ocupação Intensiva)	175
g) Terrenos com mais de 22.500m ² de área (AOR – Área de Ocupação Rarefeita)	250
IV – Aprovação de condomínio por unidades autônomas de habitações multifamiliares:	350
a) Terrenos com área de até 600m ²	150
b) Terrenos com mais de 600m ² de área, até 1.500m ²	
c) Terrenos com mais de 1.500m ² de área, até 3.000m ²	
d) Terrenos com mais de 3.000m ² de área, até 5.000m ²	
e) Terrenos com mais de 5.000m ² de área, até 22.500m ²	
f) Terrenos com mais de 22.500m ² de área (AOI)	50
g) Terrenos mais de 22.500m ² de área (AOR)	125
	150
V - Aprovação e licenciamento de projeto de edificação:	175
a) Com área de até 100m ²	250
b) Com mais de 100m ² de área, até 200m ²	350
c) Com mais de 200 m ² de área, até 300m ²	150
d) Com mais de 300 m ² de área, até 400m ²	
e) Com mais de 400 m ² de área, até 500m ²	
f) Com mais de 500 m ² de área, até 600m ²	100
g) Com mais de 600 m ² de área, até 700m ²	250
h) Com mais de 700 m ² de área, até 800m ²	400
i) Com mais de 800 m ² de área	550
j) Reconsideração de aprovação de projeto por arquivamento ou indeferimento	600
k) Modificação de projeto	650
	700
	750
(*) VF = 100 UFMs para cada 500m ² de área ou fração; MQM = metro quadrado modificado, a maior ou menor, conforme valor (em UFM) do metro quadrado deste item.	1.300+VF*
VI - Vistoria de projeto de edificação:	30
	MQM*
a) Com área de até 100m ²	
b) Com mais de 100m ² de área, até 200m ²	
c) Com mais de 200m ² de área, até 300m ²	
d) Com mais de 300m ² de área, até 400m ²	
e) Com mais de 400m ² de área, até 500m ²	
f) Com mais de 500m ² de área, até 600m ²	
g) Com mais de 600m ² de área, até 700m ²	

h) Com mais de 700m ² de área, até 800m ²	50
i) Com mais de 800 m ² de área	125
	200
(*) VF = 100 UFMs para cada 1.000m ² ou fração.	275
	300
VII – Revistoria de projeto de edificação:	325
	350
a) Primeira revistoria de vistoria	375
b) Segunda revistoria de vistoria	1.300+VF*
c) Terceira revistoria de vistoria	
d) Quarta revistoria de vistoria	
e) Quinta revistoria de vistoria	
f) Demais revistorias de vistoria	
(*) TV = valor da Taxa de Vistoria.	isento
VIII - Aprovação de projetos complementares:	isento
	5% da TV*
	10% da TV*
	15% da TV*
	25% da TV*
a) Projeto geométrico, por pista, medindo até 300m	
b) Projeto geométrico, por pista, medindo mais de 300m, até 3.000m	
c) Projeto geométrico, por pista, medindo mais de 3.000m	
d) Projeto de pavimentação, por pista, medindo até 300m	
e) Projeto de pavimentação, por pista, medindo mais de 300m, até 3.000m	
f) Projeto de pavimentação, por pista, medindo mais de 3.000m	
g) Projeto de iluminação pública, por pista, medindo até 300m	
h) Projeto de iluminação pública, por pista, medindo mais de 300m, até 3.000m	50
i) Projeto de iluminação pública, por pista, medindo mais de 3.000m	75
j) Projeto de arborização	100
k) Projeto de praça	50
l) Projeto de obra de arte, vão medindo até 10m	
m) Projeto de obra de arte, vão medindo mais de 10m, até 30m	75
n) Projeto de obra de arte, vão medindo mais de 30m	100
o) Comparecimento para reanálise	50
IX - Fiscalização de execução de obras complementares:	75
	100
a) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo até 300m	150
b) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo mais de 300m, até 3.000m	150
c) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo mais de 3.000m, até 7.000m	250

d) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo mais de 7.000m, até 10.000m	500
e) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo mais de 10.000m	750
f) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo até 300m	isento
g) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo mais de 300m, até 3.000m	
h) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo mais de 3.000m, até 7.000m	
i) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo mais de 7.000m, até 10.000m	
j) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo mais de 10.000m	150
k) Fiscalização de arborização	
l) Fiscalização de praça	250
m) Fiscalização de obra de arte e outros	500
X – Aprovação de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU):	
	750
a) Aprovação de estudo de viabilidade urbanística (sem tramitação em comissões)	1.000
b) Aprovação de projeto urbanístico da Gerência de Regularização de Loteamentos (GRL)	150
XI – Análise, aprovação e licenciamento de parcelamento do solo e edificação pela Comissão de Análise e Aprovação de Demanda Habitacional Prioritária (Caadhap):	250
	500
a) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com até 5.000m ²	
b) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 5.000m ² , até 10.000m ²	750
c) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 10.000m ² , até 22.500m ²	
d) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000 m ²	1.000
e) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	250
f) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	250
g) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	1.000
h) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 300.000m ²	
i) Reconsideração de diretrizes	
j) Aprovação de EVU para áreas com até 5.000m ²	
k) Aprovação de EVU para áreas com mais de 5.000m ² , até 10.000m ²	
l) Aprovação de EVU para áreas com mais de 10.000m ² , até 22.500m ²	250
m) Aprovação de EVU para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	
n) Aprovação de EVU para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	500
o) Aprovação de EVU para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	
p) Aprovação de EVU para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	
q) Aprovação de EVU para áreas com mais de 300.000m ²	
r) Reconsideração de EVU	
s) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas de 22.500m ² até 40.000m ²	
t) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	150

u) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	
v) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	160
w) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 300.000m ²	
x) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	170
y) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	
z) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	180
aa) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	
bb) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 300.000m ²	200
cc) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	
dd) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	220
ee) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	
ff) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	250
gg) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 300.000m ²	280
hh) Licenciamento urbanístico para áreas de até 40.000m ²	isento
ii) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	300
jj) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	320
kk) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	340
ll) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 300.000m ²	360
	400
Obs.: São isentos das taxas deste item os empreendimentos destinados a famílias com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos; bem como é reduzida, em 50% (cinquenta por cento), a taxa em casos de empreendimentos destinados a famílias com renda familiar acima de 3 (três) salários mínimos, até 6 (seis) salários mínimos.	440
	500
XII – Análise e aprovação de EVU de parcelamento do solo e edificação pela Comissão de Análise Urbanística e Gerenciamento (Cauge):	560
	isento
a) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com até 5.000m ²	120
b) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 5.000m ² , até 10.000m ²	
c) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 10.000m ² , até 22.500m ²	160
d) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	
e) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	200
f) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	
g) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	240
h) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 300.000m ²	
i) Reconsideração de diretrizes	280
j) Aprovação de EVU para áreas com até 5.000m ²	
k) Aprovação de EVU para áreas com mais de 5.000m ² , até 10.000m ²	60
l) Aprovação de EVU para áreas com mais de 10.000m ² , até 22.500m ²	
m) Aprovação de EVU para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	80

n) Aprovação de EVU para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	100
o) Aprovação de EVU para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	100
p) Aprovação de EVU para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	120
q) Aprovação de EVU para áreas com mais de 300.000m ²	120
r) Reconsideração de EVU	120
s) Emissão do protocolo de Termo de Referência (TR) para áreas com até 1.000.000m ²	140
t) Emissão do protocolo de TR para áreas com até 1.000.000m ²	140
u) Reconsideração do TR	40
XIII – Análise e aprovação de EVU de parcelamento do solo pela Comissão de Análise e Aprovação de Parcelamento de Solo (CAAPS):	60
a) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com até 5.000m ²	80
b) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 5.000m ² , até 10.000m ²	100
c) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 10.000m ² , até 22.500m ²	100
d) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	120
e) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	40
f) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	40
g) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	60
h) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 300.000m ²	60
i) Reconsideração de diretrizes	80
j) Aprovação de EVU para áreas com até 5.000m ²	80
k) Aprovação de EVU para áreas com mais de 5.000m ² , até 10.000m ²	100
l) Aprovação de EVU para áreas com mais de 10.000m ² , até 22.500m ²	120
m) Aprovação de EVU para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	120
n) Aprovação de EVU para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	120
o) Aprovação de EVU para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	120
p) Aprovação de EVU para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	120
q) Aprovação de EVU para áreas com mais de 300.000m ²	120
r) Reconsideração de EVU	120
s) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	120
t) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	120
u) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	120
v) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	120
w) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 300.000m ²	350
x) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	120
y) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	400
z) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	400
aa) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	420

bb) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 300.000m ²	
cc) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	450
dd) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	
ee) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	500
ff) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	
gg) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 300.000m ²	550
hh) Licenciamento urbanístico para áreas com até 40.000m ²	
ii) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	600
jj) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	700
kk) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	isento
ll) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 300.000m ²	750
	800
XIV – Estudo e autorização pela Comissão de Viabilidade de Edificações e Atividades (Cevea):	850
	900
a) Estudo e autorização por meio de emissão de parecer	1.000
b) Reconsideração de parecer	
	1.100
XV– Estudo e autorização pela Comissão de Análise Urbanística e Ambiental das Estações de Rádio Base (CAUAE):	
	1.250
a) Estudo e autorização por meio de emissão de parecer	1.350
b) Reconsideração de parecer	isento
XVI – Estudo e autorização pela Comissão Consultiva do Código de Edificações (CCCE):	1.500
	3.000
a) Estudo e autorização por meio de emissão de parecer	isento
b) Reconsideração de parecer	
XVII – Estudo e autorização pela Comissão Consultiva para Proteção contra Incêndio (CCPI):	
	150
a) Estudo e autorização por meio de emissão de parecer	
b) Reconsideração de parecer	160
(Todas as taxas desta Tabela III serão cobradas no requerimento e pelo exercício do Poder de Polícia, independentemente de deferimento ou aprovação.)	170
	180
	200

	220
	250
	280
	isento
	300
	320
	340
	360
	400
	440
	500
	540
	isento
	120
	160
	200
	240
	280
	60
	80
	100
	120
	140
	40

	60
	80
	100
	120
	40
	60
	80
	100
	120
	250
	125
	2.500
	500
	isento
	isento
	isento
	isento

Tabela V ⁴⁰⁸

Atividades que Determinam o Sujeito Passivo, o Porte e o Grau de Poluição da Taxa de Licenciamento Ambiental

ATIVIDADES	PORTE					Grau de poluição
	mínimo	pequeno	médio	grande	excepcional	
MINERAÇÃO E CORRELATOS (ha)						
Pesquisa mineral de qualquer natureza	<=250	>250 e <=500	>500 e <=2000	>2000 e <=5000	>5000	médio
Recuperação de área minerada (sem extração)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=30	>30	médio
A - Extração a céu aberto sem beneficiamento						
Areia ou cascalho em recurso hídrico	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	alto
Rocha ornamental	<=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500 e <=800	>800	médio
Rocha para brita	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	médio
Pedra de talhe para uso imediato na construção civil	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	baixo
Areia/saibro/argila fora de recurso hídrico	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	médio
B - Lavras subterrâneas sem beneficiamento						
Água mineral	<=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500 e <=800	>800	baixo
C - Extração a céu aberto com beneficiamento						
Areia ou cascalho dentro de recurso hídrico	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	alto
Rocha ornamental	<=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500 e <=800	>800	alto

⁴⁰⁸ Tabela V – Incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

Rocha para brita	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	alto
Pedra de talhe para uso imediato na construção civil	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	baixo
Areia/saibro/argila fora de recurso hídrico	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	médio
Minério metálico	<=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500 e <=800	>800	alto
D - Lavras subterrâneas com beneficiamento						
Água mineral	<=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500 e <=800	>800	médio
INDÚSTRIAS (m ²)						
INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO METÁLICOS E CORRELATOS						
Beneficiamento de pedras com tingimento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Beneficiamento de pedras sem tingimento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de cal virgem/hidratada ou extinta	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de telhas/tijolos/outros artigos de barro cozido	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de material cerâmico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de cimento/argamassa	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de peças/ornatos/estrutura de cimento/gesso/amianto	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação e elaboração de vidro e cristal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação e elaboração de produtos diversos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA METALÚRGICA						
Siderurgia/elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Produção de ferro/aço e ligas sem redução, com fusão	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Produtos fundidos ferro/aço com ou sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto

Metalurgia de metais preciosos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Relaminação, inclusive ligas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Produção de soldas e ânodos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Recuperação de embalagens metálicas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de artigos diversos de metal com galvanoplastia, fundição ou pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de artigos diversos de metal sem galvanoplastia, sem fundição e sem pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
INDÚSTRIA MECÂNICA E CORRELATOS						
Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório com galvanoplastia ou fundição	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório sem galvanoplastia e sem fundição	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, COMUNICAÇÕES E CORRELATOS						
Montagem de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de pilhas/baterias/acumuladores	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA AUTOMOTIVA E CORRELATOS						
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, inclusive peças e acessórios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto

Construção e reparação de embarcações, inclusive peças e acessórios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não, inclusive fabricação de peças	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de veículos automotores, peças e acessórios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de carrocerias para veículos automotores, exceto chassis	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação e montagem de veículos ferroviários	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação e montagem de veículos rodoviários	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação, montagem e reparação de aeronaves	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação, montagem e reparação de outros veículos não especificados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
INDÚSTRIA DE MADEIRA E CORRELATOS						
Preservação de madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de artigos de cortiça	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de artigos diversos de madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de artefatos de bambu/junco/palha trançada (exceto móveis)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Serraria e desdobramento da madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de estruturas de madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de placas/chapas de madeira aglomerada/prensada/compensada	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA DE MÓVEIS E CORRELATOS						
Fabricação de móveis de madeira/vime/junco	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Montagem de móveis sem galvanoplastia e sem pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de móveis moldados de material plástico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo

Fabricação de móveis/artigos mobiliários com galvanoplastia ou com pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de móveis/artigos mobiliários sem galvanoplastia e sem pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E CORRELATOS						
Fabricação de celulose	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de pasta mecânica	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de papel	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de papelão/cartolina/cartão	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de papelão/cartolina/cartão revestido, não associado à produção	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Artigos diversos, fibra prensada ou isolante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA DE BORRACHA E CORRELATOS						
Beneficiamento de borracha natural	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de pneumático/câmara de ar	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Recondicionamento de pneumáticos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de laminados e fios de borracha	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de espuma borracha/artefatos, inclusive látex	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de artefatos de borracha, peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, exceto vestuário	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E CORRELATOS						
Secagem e salga de couros e peles (somente zona rural)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Curtimento e outras preparações de couros e peles	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de cola animal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto

Acabamentos de couros	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de artigos selaria e correaria	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de malas/valises/outros artigos para viagem	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de outros artigos de couro/pele (exceto calçado/vestuário)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA QUÍMICA E CORRELATOS						
Produção de substâncias químicas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de produtos químicos (inclusive fracionamento)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de produto derivado petróleo/rocha/madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de combustíveis não derivados do petróleo	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Destilação da madeira (produção de óleo/gordura/cera vegetal/animal/essencial)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de resina/fibra/fio artificial/sintético e látex sintético	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de pólvora/explosivo/detonante/fósforo/munição/artigo pirotécnico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Recuperação/refino de óleos minerais/vegetais/animais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Destilaria/recuperação de solventes	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de concentrado aromático natural/artificial/sintético/mescla	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de produtos de limpeza/polimento/desinfetante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de inseticida/germicida/fungicida e outros produtos agroquímicos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de tinta com processamento a seco	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de tinta sem processamento a seco	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de esmalte/laca/verniz/impermeabilizante/solvente/secante	<=250	>250 e	>1000 e	>5000 e	>50000	alto

		<=1000	<=5000	<=50000		
Fabricação de fertilizante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de álcool etílico, metanol e similares	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de espumas e assemelhados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Destilação de álcool etílico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, VETERINÁRIOS E CORRELATOS						
Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES, VELAS E CORRELATOS						
Fabricação de produtos de perfumaria	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de detergentes/sabões	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de sebo industrial	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de velas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAL PLÁSTICO E CORRELATOS						
Fabricação de artigos de material plástico sem galvanoplastia e sem lavagem de matéria-prima	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de artigos de material plástico com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Recuperação e fabricação de artigos de material plástico com lavagem de matéria-prima	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de laminados plásticos com galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não impressos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de artigos diversos de material plástico (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritório)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo

Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de artigos de material plástico, não especificados ou não classificados, inclusive artefatos de acrílico e de <i>fiber glass</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA TÊXTIL E CORRELATOS						
Beneficiamento de fibras têxteis vegetais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Beneficiamento de fibras têxteis artificiais/sintéticas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de estopa/material para estofa/recuperação de resíduo têxtil	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fiação ou tecelagem com tingimento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fiação ou tecelagem sem tingimento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
INDÚSTRIA DE CALÇADOS, VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E CORRELATOS						
Tingimento de roupa/peça/artefato de tecido/tecido	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Estamparia/outro acabamento em roupa/peça/artefato de tecido/tecido	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Malharia (não inclui confecções com áreas inferiores a 1.000m ²)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de calçados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de artefatos/componentes para calçados sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de artefatos/componentes para calçados com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS E CORRELATOS						
Beneficiamento/secagem/moagem/torrefação de grãos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Engenho com parboilização	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Engenho sem parboilização	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio

Matadouros/abatedouros	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Frigoríficos sem abate e fabricação de derivados de origem animal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de conservas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Preparação de pescado/fabricação de derivados de origem animal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Preparação de leite e resfriamento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação/refino de açúcar	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Refino/preparação de óleo/gordura vegetal/animal/manteiga de cacau	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de fermentos e leveduras	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de ração balanceada para animais/farina de osso/pena com cozimento ou com digestão	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de ração balanceada para animais/farina de osso/pena sem cozer e sem digerir (apenas mistura)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Refeições conservadas e fábrica de doces	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas/coberturas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Preparação de sal de cozinha	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de balas/caramelo/pastilha/dropes/bombom/chocolate/gomas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação industrial de massas alimentícias/biscoitos com forno elétrico ou a gás	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação industrial de massas alimentícias/biscoitos com forno a outros combustíveis	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de proteína texturizada de soja	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CORRELATOS						
Fabricação de vinhos	<=250	>250 e	>1000 e	>5000 e	>50000	alto

		<=1000	<=5000	<=50000		
Cantina rural	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de vinagre	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de aguardente/licores/outras bebidas alcoólicas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de cerveja/chope/malte	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de bebida não alcoólica/engarrafamento e gaseificação de água mineral com lavagem de garrafas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de concentrado de suco de fruta	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de refrigerante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA DE FUMO E CORRELATOS						
Preparação do fumo/fábrica de cigarro/charuto/cigarrilha/etc.	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA EDITORIAL, GRÁFICA E CORRELATOS						
Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografado	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Execução de serviços gráficos diversos, impressão litográfica e <i>off set</i> , em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecido, etc.	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Produção de matrizes para impressão, pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Execução de serviços gráficos para embalagem em papel, papelão, cartolina e material plástico edição e impressão e serviços gráficos de jornais e outros periódicos, livros e manuais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Indústria editorial e gráfica sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Indústria editorial e gráfica com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIAS DIVERSAS						
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, para instalações hidráulicas, térmicas de ventilação e refrigeração, inclusive peças e acessórios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto

Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e artigos de metal para escritório, inclusive ferramentas para máquinas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de aparelhos, instrumentos e material ortopédico (inclusive cadeiras de roda), odontológico e laboratorial	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e ótica	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de Instrumentos musicais, gravação de matrizes e reprodução de discos para fonógrafos e fitas magnéticas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e ótica	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de jóias/bijuterias com galvanoplastia	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	alto
Fabricação de jóias/bijuterias sem galvanoplastia	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	baixo
Fabricação de gelo (exceto gelo seco)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de espelhos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores, etc.	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de brinquedos	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos, exceto armas de fogo e munições	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
Fabricação de artefatos de papel, inclusive embalagens, não associada à produção do papel	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, inclusive embalagens, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
Fabricação de artigos de papelão, cartolina e cartão para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
Indústrias vinculadas à extração de matéria-prima local	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto

		<=1000	<=5000	<=50000		
Artesanatos vinculados à extração de matéria-prima local	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
Usina de produção de concreto	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Usina de asfalto e concreto asfáltico	<=50	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <=25000	>25000	alto
Lavanderia para roupas e artefatos industriais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Lavanderia para roupas e artefatos de uso doméstico (a partir de 500m ²)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fornos de carvão vegetal (somente em zona rural) (volume de produção: m ³ /dia)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50	médio
OBRAS CIVIS E CORRELATAS (todas em km)						
Rodovias (implantação/alteração de traçado/ampliação de pista de rolamento de rodovias municipais)	<=15	>15 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=200	>200	alto
Diques	<=0,25	>0,25 e <=0,5	>0,5 e <=5	>5 e <=10	>10	alto
Canais para drenagem	<=1	>1 e <=2	>2 e <=10	>10 e <=20	>20	alto
Retificação/canalização de cursos d'água	<=0,25	>0,25 e <=0,5	>0,5 e <=5	>5 e <=10	>10	alto
Abertura de barras, embocaduras	<=1	>1 e <=2	>2 e <=5	>5 e <=10	>10	alto
Pontes e outras obras de arte (viadutos, paisagismo, anfiteatro, etc.)	<=0,1	>0,1 e <=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=5	>5	médio
Abertura de vias urbanas	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10	médio
Molhes	<=0,1	>0,1 e <=0,2	>0,2 e <=0,5	>0,5 e <=1	>1	médio
Ancoradouros	<=0,1	>0,1 e <=0,2	>0,2 e <=0,5	>0,5 e <=1	>1	baixo
Obras de urbanização (muros/calçada/acessos/etc.)	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA, DE INFRAESTRUTURA E CORRELATOS						
Estação rádio base de telefonia celular (EIRP em dBm)	<= 30	>30 e <=40	>40 e <= 50	>50 e <= 60	>60	médio
Transmissão de energia elétrica (m)	<=10	>10 e <=20	>20 e <=50	>50 e <=100	>100	baixo
Sistema de abastecimento de água (população atendida)	<=25000	>25000 e	>50000 e	>150000 e	>250000	médio

Rede de distribuição de água (m)	<=10	>10 e <=20	>20 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
Estação de tratamento de água (m ²) (vazão efluente m ³ /dia)	<=500	>500 e <=1000	>1000 e <=7500	>7500 e <=15000	>15000	baixo
Sistemas de esgoto sanitário (população atendida)	<=25000	>25000 e <=50000	>50000 e <=150000	>150000 e <=250000	>250000	alto
Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial (vazão afluente m ³ /dia)	<=500	>500 e <=1000	>1000 e <=7500	>7500 e <=15000	>15000	alto
Limpeza ou dragagem de cursos d'água correntes (m)	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=10	>10 e <=20	>20	médio
Limpeza ou dragagem de cursos d'água dormentes (m ²)	<=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000 e <=15000	>15000	alto
Limpeza de canais urbanos (m)	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=10	>10 e <=20	>20	médio
RESÍDUOS SÓLIDOS						
A - Resíduos sólidos industriais (conforme Normas da ABNT)						
Destinação final de resíduos sólidos industriais classe I (m ³ /mês)	<=75	>75 e <=300	>300 e <=3000	>3000 e <=5000	>5000	baixo
Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais classe IIB (m ²)	<=250	>250 e <=500	>500 e <=2500	>2500 e <=5000	>5000	baixo
Beneficiamento de resíduos sólidos industriais classe IIB (m ³ /mês)	<=75	>75 e <=150	>150 e <=3000	>3000 e <=5000	>5000	baixo
Recuperação de área degradada por resíduos sólidos industriais classe IIB (m ²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	baixo
Armazenamento/comércio de resíduos sólidos industriais classe IIB (m ²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	alto
Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais classe IIB (m ²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	médio
B - Resíduos sólidos urbanos						
Tratamento ou destinação final de resíduos sólidos urbanos (m ³ /mês)	<=5000	>5000 e <=50000	>50000 e <=100000	>100000 e <=200000	>200000	alto
Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos (m ²)	<=250	>250 e <=500	>500 e <=2500	>2500 e <=10000	>10000	médio
Beneficiamento/tratamento de resíduos sólidos urbanos (exceto qualquer processo industrial) (m ³ /mês)	<=37,5	>37,5 e <=375	>375 e <=750	>750 e <=1500	>1500	médio
Destinação de resíduos proveniente de fossas (m ³)	<=30	>30 e <=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500	alto
Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos (m ²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	médio

C - Resíduos sólidos de serviços de saúde						
Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde (kg/dia)	<=20	>20 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=750	>750	alto
D - Resíduos Sólidos da Construção Civil						
Aterro de Resíduos Sólidos da Construção Civil – RSCC (m ³ /dia)	<=25	>25 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=1000	>1000	baixo
Aterro de RSCC com beneficiamento (m ³ /dia)	<=25	>25 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=1000	>1000	médio
Central de triagem com beneficiamento de RSCC (m ³ /dia)	<=25	>25 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=1000	>1000	médio
Central de triagem e aterro de RSCC com beneficiamento (m ³ /dia)	<=25	>25 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=1000	>1000	médio
Central de triagem de RSCC (m ³ /dia)	<=25	>25 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=1000	>1000	baixo
Central de triagem com aterro de RSCC (m ³ /dia)	<=25	>25 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=1000	>1000	baixo
Estação de transbordo de RSCC (m ³ /dia)	<=25	>25 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=1000	>1000	baixo
Estação de transbordo de RSCC com beneficiamento (m ³ /dia)	<=25	>25 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=1000	>1000	médio
Outra forma de destinação de RSCC com beneficiamento não especificada (m ³ /dia)	<=25	>25 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=1000	>1000	médio
Outra forma de destinação de RSCC sem beneficiamento não especificada (m ³ /dia)	<=25	>25 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=1000	>1000	baixo
Remediação de área degradada por disposição de RSCC (m ²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <= 1000	>1000 e <=5000	>5000	baixo
Monitoramento de área remediada por disposição de RSCC (m ²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <= 1000	>1000 e <=5000	>5000	baixo
Transporte de RSCC Classes A, B e C (nº de veículos)	<=4	>4 e <=8	>8 e <=15	>15 e <=40	>40	baixo
TRANSPORTE, TERMINAIS, DEPÓSITOS E CORRELATOS						
Terminal portuário em geral (m ²)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000	alto
Marina (m ²)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000	médio
Teleférico (m)	<=50	>50 e <=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	médio
Heliporto (m ²)	<=50	>50 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500	médio

Depósito de produtos químicos (matérias-primas) sem manipulação (m ²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	médio
Depósito de explosivos (m ²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	alto
Depósito de produtos de origem mineral em bruto (areia/calcário/etc.), exceto os localizados em lojas de venda de materiais de construção a varejo.	<=50	>50 e <=100	>100 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	médio
Depósito de cereais a granel (m ²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	baixo
Depósito de adubos a granel (m ²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	médio
Depósito de sucata (m ²)	<=20	>20 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=750	>750	baixo
Depósito/comércio de óleos usados (m ²)	<=20	>20 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=750	>750	alto
Depósito/comércio atacadista de combustíveis (base de distribuição) (m ²)	<=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=20000	>20000	alto
Depósito/comércio varejista de combustível (posto gasolina) (m ²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	alto
Depósito/comércio transportador - revendedor - retalhista (TRR) (m ³)	<=15	>15 e <=30	>30 e <=60	>60 e <=100	>100	alto
Instalação/remoção/desativação de sistemas de armazenamento subterrâneo de combustíveis (m ³)	<=15	>15 e <=30	>30 e <=60	>60 e <=100	>100	alto
TURISMO E ATIVIDADES CORRELATAS						
Complexo turístico e de lazer, inclusive parque temático (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
Campo de golfe (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
Hipódromo (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
Autódromo (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=25	>25	alto
Cartódromo (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=25	>25	alto
Pista de <i>motocross</i> (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=25	>25	alto
Local para <i>camping</i> (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
Parque náutico (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
Parque de diversão (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio

Estádio (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
ATIVIDADES DIVERSAS						
Loteamento residencial (ha)	<=0,1	>0,1 e <=0,5	>0,5 e <=2	>2 e <=10	>10	médio
Condomínios por unidades autônomas de habitação unifamiliar e multifamiliar e demais edificações (m ²), a partir de 5.000m ²	<=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=20000	>20000	médio
Distrito/loteamento industrial (ha)	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10	alto
Berçário/incubadora de microempresas (m ²)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Shopping Center/Centro Comercial (m ²)	<=2000	>2000 e <=10000	>10000 e <=25000	>25000 e <=50000	>50000	alto
Cemitério (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=20	>20 e <=100	>100	médio
Crematório (m ²)	<=2	>2 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=20	>20	alto
Complexo científico e tecnológico (m ²)	<=2000	>2000 e <=10000	>10000 e <=25000	>25000 e <=50000	>50000	alto
Estabelecimento prisional (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	alto
Posto de lavagem de veículos (m ²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
Hospital, clínica médica, casas de saúde (m ²)	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	alto
Hospital e clínica veterinária, exceto alojamentos veterinários (m ²), a partir de 2.000m ²	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	alto
Laboratório de análises físico-químicas (m ²)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
Laboratório de análises biológicas (m ²)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
Laboratório de análises clínicas (m ²)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
Laboratório de radiologia e demais serviços de diagnóstico por imagem (m ²)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
Farmácia de manipulação e similares (m ²), a partir de 100m ²	<=50	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000	médio
Laboratório industrial ou de testes (m ²)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
ATIVIDADE AGROPECUÁRIAS E CORRELATAS						

Área potencial a ser irrigada (arroz) (ha)	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	alto
Área potencial a ser irrigada (outras culturas) (ha)	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	médio
Barragem/açude de irrigação (ha)	<=5	>5 e <=50	>50 e <=100	>100 e <=300	>300	alto
Canais de irrigação ou drenagem (km)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	alto
Limpeza/manutenção de canais de irrigação ou drenagem (km)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	médio
Diques para irrigação (km)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	alto
Retificação de curso d'água para fins de irrigação (km)	<=0,5	>0,5 e <=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=10	>10	alto
Canalização (revestimento de canais) (km)	<=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	alto
Arruamentos de propriedades (km)	<=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	médio
Instalações de aviação em aeroportos (m ²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	alto
Instalações de aviação agrícola em propriedades (m ²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	alto
Criação de pequenos animais (cunicultura, etc.) (número de cabeças)	<=3000	>3000 e <=6000	>6000 e <=12000	>12000 e <=60000	>60000	médio
Avicultura (capacidade instalada) (número de cabeças)	<=6000	>6000 e <=12000	>12000 e <=36000	>36000 e <=60000	>60000	médio
Incubatório (aves de postura) (número de cabeças)	<=30000	>30000 e <= 60000	>60000 e <=100000	>100000 e <=160000	>160000	médio
Criação de suínos (ciclo completo) (número de cabeças)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	médio
Criação de suínos (crecheiro) (número de cabeças)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	médio
Criação de suínos (unidade de produção de leitões) (número de matrizes)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	médio
Criação de suínos (em terminação) (número de cabeças)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	médio
Criação de animais de médio porte (confinado) (número de cabeças)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	médio
Criação de animais de grande porte (confinado) (número de cabeças)	<=100	>100 e <=200	>200 e <=500	>500 e <=2000	>2000	médio
Piscicultura, sistema semi-intensivo (exceto produção de alevinos) (ha)	<=2	>2 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50	médio
Piscicultura, sistema extensivo (exceto produção de alevinos) (ha)	<=5	>5 e <=25	>25 e <=50	>50 e <=100	>100	médio

Carcinicultura, malacocultura e outras (ha)	<=1	>1 e <=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=10	>10	médio
Ranicultura (m ²)	<=1000	>1000 e <=2000	>2000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000	médio
Unidades de produção de alevinos (ha)	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=2	>2 e <=5	>5	médio
Poço de abastecimento de água para pulverização (ha)	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	alto
Projeto de assentamento e de colonização (ha)	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	alto
VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO E SIMILARES						
Letreiro (m ²)	<= 6	> 6 e <=15	>15 e <=30			baixo
Painel (m ²)			todos			baixo
Painel eletrônico, trifase e similares (m ²)			todos			baixo
Tabuleta (<i>outdoor</i>) (m ²)			todos			baixo
Anúncio em mobiliário urbano (m ²)	<= 1	> 1 e <=2	>2			baixo
COMÉRCIO VAREJISTA E CORRELATOS						
COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS E CORRELATOS						
Supermercado/Hipermercado, a partir de 1.000m ²	<=1000	>1000 e <=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000	médio
SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E OFICINAS CORRELATAS						
Artigos de madeira, do mobiliário (imóveis, persianas, estofados, colchões, etc.) (m ²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
Artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos) (m ²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
Veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem (oficina mecânica) (m ²)	<=50	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <=2500	>2500	médio
Reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanotécnicos (chapeação e pintura) (m ²)	<=50	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <=2500	>2500	alto
Retificação de motores (m ²)	<=50	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <=2500	>2500	médio
Reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e máquinas de terraplanagem (m ²)	<=50	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <=2500	>2500	médio
Pintura de placas e letreiros (serviços de reparação e conservação) (m ²)	<=50	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <=2500	>2500	médio
Lavagem e lubrificação (m ²)	<=50	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <=2500	>2500	médio
Recuperação de baterias (m ²)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=40000	>40000	alto

Recuperação de produtos químicos (m ²)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=40000	>40000	alto
Recuperação de metais (m ²)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=40000	>40000	alto

Tabela VI ⁴⁰⁹

Valores Anuais em Unidade Financeira Municipal (UFM), para Serviços de Licenciamento Ambiental no Município de Porto Alegre

Tipo de Licença	Porte e Grau de Poluição (B= Baixo; M= Médio; A= Alto)														
	Porte Mínimo			Porte Pequeno			Porte Médio			Porte Grande			Porte Excepcional		
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
Licença Única	40	45	X	90	120	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Licença Prévia	20	20	25	32	40	92	115	165	230	220	330	380	315	380	605
Licença de Instalação	45	55	70	90	110	250	320	455	630	610	930	1050	900	1070	1660
Licença de Operação	25	40	60	45	75	220	160	625	600	370	800	1530	580	1410	3050

⁴⁰⁹ Tabela VI – Incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

Tabela VII ⁴¹⁰

Taxa de Autorizações Ambientais Diversas

Tipo de Serviço	Valor em UFM
Declaração	30
Autorização	100
Termo de Recebimento	50

⁴¹⁰ Tabela VII – Incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15.